



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2069 (ORDINÁRIA) DE 20 E 21 DE JANEIRO DE 2021

Item VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 21 de janeiro de 2021, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** C-000097/2003

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas até 21 de janeiro de 2021

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 21 de janeiro de 2021, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

---

Item VIII. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2067 (Ordinária) e 2068 (Extraordinária) de 22 de dezembro de 2020.

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2067 (Ordinária) de 10 de dezembro de 2020 e 2068 (Extraordinária) de 22 de dezembro de 2020

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2067 (Ordinária) de 10 de dezembro de 2020 e 2068 (Extraordinária) de 22 de dezembro de 2020.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item XI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:**C-001213/2018 V4

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2019 apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 82.744,86 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.287,96 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 12.085,82 (doze mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.202,14 (setenta e sete mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.542,72 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 82.744,86 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.287,96 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 12.085,82 (doze mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.202,14 (setenta e sete mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.542,72 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **VISTA: Hideraldo Rodrigues Gomes**

**Considerandos:** que trata-se de Prestação de Contas em face de Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização, Valorização Profissional e divulgação da legislação, de acordo com o Ato Administrativo nº. 33/2017 do CREA-SP, a luz do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n. 003/2017; considerando aspecto relevante é que o referido Edital (fls. 460/461/462), no Item 4.2.b e 4.2.2 - admite várias despesas com recursos vinculados à parceria, merecendo destaque, que explicitamente permite despesas relacionadas com a “ divulgação da legislação profissional e matérias técnicas através de disponibilização de pontos de acesso à informação digital e tecnológica; considerando que nesse contexto que a ABEAA- Associação Bandeirantes dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, apresentou seu plano de trabalho, conforme prerrogativa das condições de participação e aceitação das normas do edital, tendo sido aceito e firmado o Termo de Colaboração através de Chamamento Público e apresentou a devida Prestação de Contas em face dos recursos que foram utilizados, procedendo a juntada dos documentos necessários para atender às exigências do Edital publicado pelo CREA-SP; considerando que há de ser observado que a ABEAA, consultou os responsáveis pela prestação de contas do CREA-SP, bem como no curso ou palestra ministrada para as atendentes das entidades, o qual foi questionado quanto a aceitação ou não da prestação de contas para a realização de compra de impressora de grande porte, o qual explicitamente foi informado que seria aceito a prestação de contas da compra de tal equipamento; considerando a prestação de contas - fls. 865, conforme segue: Repasse - R\$.82.744,86; Prestação de contas - R\$.89.287,96; Despesas não consideradas - R\$.12.085,82; considerando que dentre as despesas não consideradas, há a despesa com aquisição de impressora de grande porte no valor de R\$.11.000,00; considerando que na sequência, o Chefe da UGI de Barueri e Região, Eng. Eletricista Felipe Antonio Xavier Andrade, manifesta em seu Relatório de Prestação de Contas (fls. 865) de que o Valor de R\$ 5.542,72 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) não teria sido utilizado pela Entidade conveniada, o qual deveria ser restituído ao Conselho; considerando que o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO admite despesas com divulgação da legislação profissional e matérias técnicas através de disponibilização de pontos de acesso à informação digital e tecnológica; considerando que vale ressaltar que conforme histórico, antes da aquisição do equipamento foi consultado, tanto na Palestra ministrada para as atendentes quanto posteriormente com os responsáveis do CREA-SP, a aceitação da tal despesa; considerando isto posto e nestas condições, sou de parecer conclusivo, salvo melhor juízo, que a despesa realizada foi admitida no Edital de Chamamento Público 003/2017 em seu item 4.2.2.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Voto:** para que seja deliberado em favor da prestação de contas apresentadas admitindo as despesas relativas à aquisição do equipamento denominado impressora de grande porte.

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:**C-000392/2017 V7

**Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 135/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2017 apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP referente ao valor repassado de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.479.992,69 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.134.874,98 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 345.117,92 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), apurando para a Entidade prestação deficitária em R\$ 614.882,08 (seiscentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), valor que deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 135/2020, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, referente ao valor repassado de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.479.992,69 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.134.874,98 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 345.117,92 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), apurando para a Entidade prestação deficitária em R\$ 614.882,08 (seiscentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reais e oito centavos), valor que deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária.

#### **VISTA: Dalton Edson Messa**

**Considerandos:** que trata o presente processo de solicitação de vistas ao processo em epígrafe por este Conselheiro Regional quanto à deliberação COTC/SP nº 135/2020, de 09.12.2020, relatando a glosa do montante de R\$1.134.878,987 e, conseqüentemente, o resultado DEFICITÁRIO em R\$614.882,08, ao qual deverá ser restituído pelo INTERESSADO ao CREA-SP, mais correção monetária; considerando as informações contidas no processo; considerando a tempestividade da apresentação da documentação emitida pelo INTERESSADO, bem como, o lastro documental comprobatório das despesas em consonância com os termos das legislações vigentes, válidas e em vigor; considerando a conclusão do documento denominado “INFORMAÇÃO DO GESTOR REGIONAL/FISCAL DA PARCERIA” (fls. 1246 a 1261 frente e verso), emitido em 18.08.2020 pelo Chefe da UGI Centro, onde conta: “Considerando ainda que no final de dezembro de 2019, ....., foi entregue informalmente a Sra. Karen as exigências que deveriam ser regularizadas...”, grifos nossos,

**Voto:** Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados, pela ausência de comunicação formal ao INTERESSADO, somos pelo entendimento de: 1- Retornar o processo à origem para que a Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias comunique formalmente o INTERESSADO das possíveis irregularidades, possibilitando assim a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.

---

#### **PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:**SF-000233/2019

**Interessado:** Degelo Auto Mecânica Ltda.

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

#### **Proposta:1**

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Elias Basile Tambourgi

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de recurso apresentado pela DEGELO AUTO MECÂNICA LTDA. fls. 41 a 43, recurso este que em nada acrescenta em termos de novos fatos ao mesmo; considerando que em análise do presente recurso, o relator entende, s.m.j., que o assunto se esgotou no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP e nenhum fato novo foi agregado ao presente processo; considerando o exposto,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** por manter a obrigatoriedade do registro da empresa e por manter o Auto de Infração 4/2019, bem como por proceder a abertura de processo de mesmo teor para a empresa Meg Finardi - ME.

#### **VISTA: Joni Matos Incheглу**

**Considerandos:** como manifestação desta Plenária, inicialmente agradeço a disponibilização do processo para vistas o qual trata, resumidamente, de uma denúncia na qual a interessada, juntamente com a empresa MEG Finardi ME, emitiu um “Laudo Técnico Veicular” sem possuir o devido registro no Crea-SP; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 4/2019 por infração a Lei Federal 5.194/66, alínea “a” do artigo 6º, recebido em 11/3/2019. A empresa apresentou Defesa argumentando que não emitiu Laudo Técnico, apenas registrou a opinião de um mecânico experiente quanto aos procedimentos adotados no veículo do reclamante; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia aprova o Parecer e Voto de seu Relator o qual decidiu “1. Pela Manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que a as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades afetas a fiscalização do Crea. - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1.008/04 do Confea. – 3. Proceder com abertura de Processo com o mesmo teor para a empresa Meg Finardi – ME”; considerando que notificada a respeito da manutenção do Auto de Infração e demais observações da CEEMM, a interessada interpõe Recurso ao Plenário deste Conselho alegando, dentre outros pontos, que limitou-se a emitir uma opinião, como mecânico experimentado, em que analisou os procedimentos adotados diante das dúvidas colocadas quanto à manutenção de veículo. Que o parecer emitido não tem cunho técnico, eis que se trata apenas de uma opinião de um profissional mecânico, podendo ser contraposto por qualquer outra prova técnica. Que entende que o mecânico tem autonomia e conhecimento para emitir opinião com base em sua experiência/conhecimento de autos quanto a qualquer problema ocorrido em um veículo, não sendo atribuição única e exclusiva de engenheiro mecânico; considerando que, analisado o Recurso interposto ao Plenário, o Conselheiro Relator vota de forma a manter a decisão da citada Câmara Especializada; considerando a LEGISLAÇÃO PERTINENTE: 1 – Lei Federal n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2 - Decisão Normativa nº 74/04, do Confea: "(...) Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; e 3 - Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Parecer do nobre Conselheiro Eng. Químico Elias Basile Tambourgi, com fulcro ao Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, entendo que realmente nenhum fato novo foi agregado ao processo em tela de forma a alterar as decisões até então exaradas tanto pela CEEMM quanto pelo Conselheiro citado frente ao Recurso interposto pela interessada,

**Voto:** em consonância com o Relator por manter a obrigatoriedade do registro da interessada, pela manutenção do Auto de Infração 4/2019 e pela abertura de Processo de mesmo teor para a empresa MEG Finardi ME.

---

#### Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-76/2020-1980

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Plano de Comunicação Publicitária do CREA-SP 2021

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 4º - inciso XVIII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Plano de Comunicação Publicitária do Crea-SP - 2021, analisado pelo Comitê de Comunicação de Marketing – CCM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo Crea-SP; considerando que o Plano de Comunicação Publicitária do Crea-SP 2021, tem por objetivo formalizar o





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo de comunicação institucional, a partir da identificação dos públicos com os quais o Conselho se relaciona, bem como da compreensão de seus diferentes perfis, além da definição dos canais mais adequados de relacionamento com cada um deles, ajustando o formato, a periodicidade e as características dos conteúdos, mensagens e linguagens produzidas ou adotadas; considerando o contrato C-001/2019-DCS, com a Agência IDEM – Identidade de Marcas e Propaganda Ltda, especializada em prestar serviços de publicidade que compreendam: estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa e distribuição de ações publicitárias do Crea-SP junto a públicos de interesse; considerando que os serviços especializados objeto do contrato supramencionado contemplam: execução de pesquisas e consulta a instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento; produção e a execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários de mídia e não mídia; criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias; considerando que o item 5.1.10 constante do referido contrato menciona que a Agência de Propaganda deve apresentar um plano de mídia para cada ação ou campanha publicitária que deve ser previamente aprovado pelo Crea-SP a fim de atender seus objetivos de comunicação sempre de forma menos onerosa; considerando que o CCM, deliberativa com suas atribuições dispostas no seu Regimento no intuito de sugerir melhorias no fluxo de informações entre o Crea-SP e os profissionais do Sistema, elevando ao máximo a transparência nas ações comunicativas e de relacionamento; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação Publicitária do CREA-SP 2021, conforme aprovado pelo Comitê de Comunicação e Marketing- CCM, em reunião de 15/01/2021, através da Deliberação 001/2021,

**VOTO:** aprovar o Plano de Comunicação Publicitária do CREA-SP 2021, conforme anexo.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:**C-000111/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Representantes

**CAPUT:**RES 1.012/05 - art. 5º (ANEXO II)

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Ronan Gualberto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da indicação de representante do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – 2021, nos termos do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs, aprovado pela Resolução nº 1.012/2005, do Confea; considerando em especial o artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5º do Anexo II da referida resolução, que determina: “Art. 5º Quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais. § 1º A indicação de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada ao Confea, quando da confirmação de presença para participar da primeira reunião. § 2º O representante indicado pelo plenário tem direito a voz e voto”; considerando que inexistente a Câmara Especializada de Engenharia Florestal no CREA SP, e que a modalidade Engenharia Florestal pertence à Câmara Especializada de Agronomia – CEA,

**VOTO:** aprovar a indicação da Conselheira Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha para representar o CREA-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – exercício 2021.

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:**C-000223/2020

**Interessado:** Centro Universitário  
Municipal de Franca

**Assunto:**Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:**RES 1.070/15 - art. 7º

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CEEMM

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da Instituição de Ensino denominada Centro Universitário Municipal de Franca, conforme requerimento datado de 28/01/2020, e documentos apresentados de fls. 02 a 32, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 4º da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Art. 3º Para efeito desta resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”; considerando que o artigo 6º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, dispõe: “Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 1045/2020) e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Decisão CEEMM/SP nº 221/2020), que se manifestaram pelo deferimento do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** pelo deferimento do registro do Centro Universitário Municipal de Franca.

---

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:**C-000211/2020

**Interessado:** Centro Universitário Salesiano de São Paulo

**Assunto:**Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:**RES 1.070/15 - art. 7º

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ e CEEST **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da Instituição de Ensino denominada Centro Universitário Salesiano de São Paulo, conforme requerimento datado de 06/11/2019, e documentos apresentados de fls. 02 a 80, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 4º da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Art. 3º Para efeito desta resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”; considerando que o artigo 6º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, dispõe: “Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 799/2020), Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 613/2020), Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Decisão CEEMM/SP nº 220/2020), Câmara Especializada de Engenharia Química (Decisão CEEQ/SP nº 93/2020) e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 118/2020), que se manifestaram pelo deferimento do registro;

**VOTO:** pelo deferimento do registro do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:**C-001282/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:**Consulta

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CEEE

**Relator:** José Eduardo Wanderley de  
Albuquerque Cavalcanti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo se refere a consulta formulada pelo Engenheiro Civil Cirilo de Alexandria Almeida Junior indagando se tem ou não atribuição para fazer projetos de pequeno e médio porte de instalações elétricas e a recolher ART como responsável de projeto e execução nesta área, uma vez que necessita desta certidão para continuar a trabalhar nesta área como sempre fez (fls. 02); considerando que o processo foi primeiramente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que em 08/05/2019 decidiu por “1) informar ao Engenheiro Civil Cirilo de Alexandria Almeida Junior, que engenheiros civis possuem atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obras de edificações a título de obra complementar e, 2) por informar ao profissional, Engenheiro Civil Cirilo de Alexandria Almeida Junior, que o CREASP não emite certidão específica sobre aptidão de projeto elétrico de médio e pequeno porte” (fls. 13 a 16); considerando que, posteriormente, este processo foi também encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que em reunião de 25/10/2019 decidiu “pelo indeferimento do pedido de certidão pleiteada pelo profissional, Engenheiro Civil Cirilo de Alexandria Almeida Junior, orientando-o a restringir duas atividades claramente mencionadas no artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea” (fls. 21/22); considerando que compete ao Plenário decidir sobre casos de envolvam divergências entre câmaras necessitando, para tanto, de Conselheiro Relator, a superintendência de Colegiados houve por bem designar o abaixo assinado para esta função; considerando que esta consulta foi motivada pelo fato de o interessado estar incomodado por uma decisão do CREA-SC que por forma de sentença judicial (confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região) resultou na proibição de qualquer outra modalidade de engenharia, incluindo os engenheiros civis, de assinar ARTs nas modalidades elétricas de qualquer tipo a partir do dia 17/11/2018 em decorrência de uma ação movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE); considerando, entretanto, esta decisão judicial só é válida para o Estado de Santa Catarina porque a ação judicial da ABEE foi movida apelas contra o CREA-SC, não incluindo os demais CREAs e o CONFEA no polo passivo; considerando que, assim sendo, a decisão judicial não produz efeitos fora do Estado de Santa Catarina; considerando que, por outro lado, como bem relatado pela CEEC, o Confea já estabeleceu jurisprudência sobre este assunto desde 1986 ao reconhecer o Engenheiro Civil como capacitado a projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obras de edificação a título de obra complementar, como se pode constatar na Ementa a seguir: “EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obras de edificação cujo projeto não seja de sua autoria a título de projeto de obra complementar. Respondida à consulta nos termos da Deliberação nº 005/86 – CAPr da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comissão de Atribuições Profissionais de 27/02/86. Decisão Plenária CR-0237 de 1986 do CONFEA em resposta ao Presidente do CREA-PB através do Ofício 171-PRES de 15/02/85 solicitando ser esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obras de edificação cujo projeto não seja de sua autoria a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil José Adalberto Silveira solicitando fosse informado por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação hidráulica residencial de sua autoria nas condições acima. “Entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos cujas atribuições são reguladas pelos artigos 28 letra “b” e 30 letra “a” do Decreto 23.569/33, respectivamente, tem competência legal para projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado”; considerando que já a CEEE apenas se limitou a citar, sem comentar, a Resolução 218/73, do Confea, em suas argumentações,

**VOTO:** em conformidade ao entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil que pauta sua decisão fundamentada em jurisprudência já firmada pelo Confea sobre este tema.

---

#### **PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:**C-000671/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:**Consulta

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CAGE

**Relator:** Andrea Cristiane Sanches

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de consulta formulada pela Engenheira Ambiental Talita Natália Ferrari, no seguinte sentido: “Atualmente, engenheiros ambientais estão aptos a executar atividades de “licença e outorga para captação de água subterrânea, com o objetivo de instalação, execução, operação de poços artesianos profundos, bem como tamponamento?”; considerando que a profissional encontra-se registrada neste Conselho desde 26/08/2009, com as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea (fls. 03); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº 809/2018, da reunião de 03/07/2019, decidiu: “I – Por informar a consulente que Engenheiros Ambientais não possuem atribuição para executar atividades de “licença e outorga para captação de águas subterrâneas”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quando o objetivo se trata de instalação, execução e tamponamento de poços artesianos profundos. Entretanto, Engenheiros Ambientais podem conduzir e se responsabilizar por procedimentos de “licença e outorga para captação de água subterrânea” desde que as atividades a serem desenvolvidas estejam cobertas por atribuições. II – Por solicitar a consulente o detalhamento das atividades que envolvem a operação de poços artesianos profundos. III – Por fim, por informar a consulente de que a ampliação das atribuições profissionais pode ser solicitada, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução nº 218/73 – Confea ou pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 22 a 26); considerando que, encaminhada a consulta também à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas esta, em reunião de 02/09/2019, conforme Decisão CAGE/SP nº 91/2019, “DECIDIU: por informar que a profissional não possui atribuição para atividades relacionadas à hidrogeologia, não podendo executar atividades de licença e outorga para captação de água subterrânea, com o objetivo de instalação, execução, operação de poços tubulares profundos desativados, juntamente com suas licenças e desativação junto ao DAEE. Caso seja de seu interesse, poderá requerer, por meio da Resolução nº 1073, uma análise pormenorizada de eventuais cursos e especializações que possam vir a conferir tais atribuições em momento futuro (fls. 29); considerando que às fls. 31 consta o encaminhamento do processo ao DAC1 para análise e manifestação do Plenário do Crea-SP; considerando que da legislação relacionada, destaca-se: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2) Lei nº 4.076/62, que Regula o exercício da profissão de Geólogo: “Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.”; 3) Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.”; 4) Resolução nº 447/00, do Confea: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; 5) Regimento do Crea-SP: “Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas”; considerando a divergência entre Câmaras Especializadas; considerando a legislação relacionada; considerando que as atividades de hidrogeologia para captação de água subterrânea, são atribuídas aos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas,

**VOTO:** que a profissional, Engenheira Ambiental, não possui atribuição para atividades relacionadas à hidrogeologia, não podendo executar atividades de licença e outorga para captação de água subterrânea, com o objetivo de instalação, execução, operação de poços tubulares profundos desativados, juntamente com suas licenças e desativação junto ao DAEE.

---

#### Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:**F-001506/2009

**Interessado:** FE-Tech Automação Industrial Ltda – ME

**Assunto:**Requer registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:**1-Deferir



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ricardo de Deus Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do requerimento de registro da interessada, e face de alteração de responsável técnico, no qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião realizada em 29/09/2016, conforme Decisão CEEMM/SP nº 999/2016, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 117 e 118 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Evandro Henrique Valentim como responsável técnico dentro de suas atribuições constantes do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com a restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistema de ar condicionado e refrigeração; 2.) Pela necessidade de indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto” (fls. 119/120); considerando que, conforme fls. 121 a interessada tem como Objetivo Social: “Fabricação de aparelhos mecânicos de medida, testes e controle para fins industriais, manutenção de aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais, desenho técnico industrial”; considerando que, após arquivamento indevido (fls. 123-verso) o processo foi desarquivado em abril de 2020 (fls. 132) e a interessada notificada da decisão da CEEMM (fls. 133/134 e 141); considerando que apresentou recurso ao Plenário (fls. 142 a 150-verso) alegando: 1. Contava com engenheiro mecânico, pois desenvolviam um protótipo de um equipamento, o qual foi abandonado; 2. Não realizam atividades de projetos mecânicos e sim fabricação e reparação de equipamentos leves, como esteiras, techos, proteções, guarda-corpos, e que todos os projetos de equipamentos são desenvolvidos e enviados por clientes, que possuem os projetos/cálculos e das tecnologias por eles desenvolvidas; 3. Que são uma micro empresa com apenas 6 colaboradores e não passa de uma mini caldeiraria, situada dentro de uma incubadora de empresas; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação em 15 de setembro de 2020 (fls. 151); considerando toda a documentação disponível no processo, aqui resumidamente exposta, e norteado pela legislação pertinente, em especial, no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.121/19, do Confea, que determina: “O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”; considerando que entendemos pela manutenção do item 1 da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e pela complementação do item 2 por entender que o CREA-SP possui dispositivos de fiscalização e consequente punição caso a interessada realize serviços para os quais não esteja preparada e/ou autorizada,

**VOTO:** 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Evandro Henrique Valentim como responsável técnico dentro de suas atribuições constantes do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistema de ar condicionado e refrigeração; 2) Pela necessidade de manter fiscalização da empresa para que, caso volte a exercer a atividade de projetos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seja imediatamente notificada a indicar profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:**F-016066/1997 V2

**Interessado:** Voltiz Indústria e Comércio Ltda – ME

**Assunto:**Requer registro - cancelamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Erik Nunes Junqueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do pedido de cancelamento de registro da interessada junto ao CREA-SP; considerando que a empresa em questão possui registro neste Conselho desde 09/11/1998; considerando que, em 04/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do técnico em eletrônica Anderson Tomio Nagasse Ortiz como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que tendo em vista que em nossos registros a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho alegando que não se enquadra como indústria e sim como comércio, anexando, dentre outros documentos, a cópia de alteração contratual, datada de 19/08/2009, arquivada na JUCESP, da qual destaca-se a alteração da razão social da “Voltiz Indústria e Comércio Ltda – ME” para “Voltiz Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME”, e a alteração do objeto social de “indústria e comércio de alarmes, equipamentos eletrônicos, com serviços de instalação e manutenção” para “comércio de aparelhos de alarmes, equipamentos eletrônicos, com serviços de instalação e manutenção e monitoramento”; considerando que a empresa foi comunicada, em 20/05/2019 pela UGI de Limeira sobre o indeferimento do cancelamento de registro tendo em vista que o próprio objeto social da empresa consta a atividade de “instalação e manutenção e monitoramento de equipamentos eletrônicos e alarmes”, atividade esta que pertence ao rol da área de fiscalização do sistema Confea/Crea; considerando que a interessada apresentou mais uma carta, solicitando o cancelamento do registro alegando que embora conste no contrato que a empresa executa atividades de monitoramento de sistemas de segurança, a mesma não presta mais estes serviços e informa que o contrato social ainda não foi alterado por encontra-se em um processo judicial de dissolução parcial da empresa, não sendo possível realizar a mudança; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que decidiu (CEEE nº 1340/2019) pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa junto ao Conselho, acompanhando o voto do relator; considerando que a empresa apresentou recurso junto a este Plenário; considerando que, inicialmente,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumprе esclarecer que as ações impelidas pelo Conselho profissional visam exclusivamente a salvaguarda da sociedade; considerando que cabe ao Crea-SP, respaldado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, Lei 5.194/1966, Decretos Federais e Resoluções CONFEA, fiscalizar as atividades atinentes aos profissionais deste Conselho; considerando que a interessada possui na cláusula terceira do contrato social, o seguinte objeto social: “comércio de aparelhos de alarmes, equipamentos eletrônicos, com serviços de instalação e manutenção e monitoramento”; considerando que, embora a interessada alegue que não realiza todas as tarefas descritas, não constam nos autos do processo elementos fáticos probatórios; considerando que, ao nos debruçarmos sobre a atividade de serviços de instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos eletrônicos e aparelhos de alarmes, o entendimento é de que qualquer aparato eletrônico pode ser trabalhado pela empresa; considerando que a generalização do termo amplia o raio de alcance da empresa e certamente atinge aquilo que compete à fiscalização deste Conselho no que tange a engenharia; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, CONFEA, define que: “Resolução: Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos”; considerando que a Resolução nº 218/73 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerando os artigos 6º e 7º da Lei 5.194/66, a saber em seu art. 9º: “Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que, no que concerne ao objeto social da empresa, o CONFEA tem se orientado no sentido de negar provimento ao cancelamento de auto de infração para as empresas que possuem em seu objeto social a instalação e a manutenção de equipamentos eletrônicos, bem como o monitoramento eletrônico e a instalação de alarmes, de acordo com as decisões plenárias pontuadas a seguir: "Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.499 Decisão Nº: PL-0924/2019 Referência: Processo nº 01651/2019 Interessado: Digital Comércio e Serviços de Câmera Digital Ltda Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 573/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pela pessoa jurídica DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS DE CÂMERA DIGITAL LTDA- ME, CNPJ nº 05249441/0001-45, autuada mediante o Auto de Infração nº 0242RCV2014JA, lavrado em 16 de maio de 2014, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar o serviço de conserto e manutenção de 06 câmeras fotográficas; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a empresa atua há mais de 10 anos no comércio varejista, executando a manutenção de equipamentos fotográficos e eletrônicos de pequeno porte. Cabe esclarecer que a empresa não desenvolve a fabricação de nenhum produto; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que realizar a manutenção de equipamentos eletrônicos se insere na atribuição dos profissionais da engenharia elétrica/eletrônica, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e arts. 8º e art. 9º da Resolução nº 218/73; considerando que a infração está capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “e”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “e”, no valor compreendido entre R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 5.044,95 (cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando que o Plenário do Crea-DF, após apreciar o recurso do interessado, decidiu manter a autuação, porém reduziu a multa ao valor mínimo; considerando o Parecer GTE nº 434/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EDSON ALVES DELGADO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.”; “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.472 Decisão Nº: PL-1529/2018 Referência:Processo nº 08719/2018 Interessado: Frio Center Motores Ltda Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

negar-lhe provimento, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de setembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 5827/2018-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica Frio Center Motores Ltda., CNPJ nº 07.307.228/0001-78, atuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2014/8-029624-001, lavrado em 11 de setembro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviço de manutenção de aparelho de ar condicionado, conforme NF nº 129, de 07/02/2013, além de possuir também atividades de engenharia no seu objeto social, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que é uma pequena empresa que trabalha com manutenção de máquinas de lavar roupas e geladeiras e prestou, esporadicamente, serviço de manutenção de ar condicionado, porém, não tem interesse na exploração desta atividade e já formalizou a alteração do contrato social, retirando o ramo de manutenção de ar condicionado; e, por fim, solicita o cancelamento da notificação nº 2014/7-029624-6/IFB; considerando que a Segunda Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3ª que a sociedade tem por objeto social o comércio varejista de eletrodomésticos e a reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-PR e profissional(is) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relacionadas, dada a responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento do objetivo social; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.681,84 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 0879/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.638,86 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.”; “Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.336 DECISÃO : PL-1531/2006 PROCESSO: CF-0869/2006 INTERESSADA: Skilltec Tecnologia Eletrônica Ltda. EMENTA: Infração à alínea “a” do art. 6º e aos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. DECISÃO O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de outubro de 2006, apreciando a Deliberação nº 1147/2006-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse da empresa Skilltec Tecnologia Eletrônica Ltda., estabelecida na Rodovia BR-277, Curitiba-Paranaguá, nº 3896, em Curitiba - PR, autuada pelo Crea-PR, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2003/8-093076-001, lavrado em 5 de dezembro de 2003, por infração à alínea “a” do art. 6º e aos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica, na industrialização e instalação de equipamentos elétricos e eletrônicos, sem possuir registro no Crea, e considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que se encontra inativa desde março de 2005; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que além de o Auto de Infração e Notificação ter sido lavrado em data anterior, em 5 de dezembro de 2003, segundo consulta ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, verificou-se que este se mantém ativo; considerando que, em observância ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a firma constituída para o exercício de atividades privativas do Sistema Confea/Crea deve possuir registro no respectivo Crea; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida; considerando que a falta cometida foi capitulada com base em três dispositivos legais para a mesma infração (falta de registro): alínea “a” do art. 6º e aos arts. 59 e 60, suscitando cumulação de multas estipuladas nas alíneas “c” e “e” do art. 73, cominando mais de uma pena para uma única conduta; considerando a unicidade do ato e, ao mesmo tempo, pluralidade de lesões jurídicas resultantes, cabendo nesses casos se aplicar a penalidade mais grave, prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “d”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 470, de 25 de outubro de 2002, art. 9º, alínea “e” – de R\$ 475,00 a R\$ 2.383,00, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 2003/8-093076-001, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, com seu valor corrigido na forma da lei. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANTÔNIO CARLOS FÉLIX RIBEIRO, CLÁUDIO BRANDÃO NINA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LIBERALINO JACINTO DE SOUZA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, PAULO BUBACH, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RENATO DE MELO ROCHA e RODRIGO GUARACY SANTANA”; “Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.327 DECISÃO: PL-0249/2005 PROCESSO: CF-2260/2004 INTERESSADA: Servi – Serviços de Vigilância Ltda. EMENTA: Infração à alínea “a” do art. 6º e arts. 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. DECISÃO O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 27 a 29 de abril de 2005, apreciando a Deliberação 056/2005-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse da empresa Servi – Serviços de Vigilância Ltda., autuada pelo Crea-PR em 5 de julho de 2002, mediante o Auto de Infração e Notificação 2000/8-002895-001, por infringência à alínea “a” do art. 6º e arts. 59 e 60 da Lei 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Elétrica na execução de monitoramento eletrônico e instalação de alarmes, localizada na Rua José Nicolau Abagge, 305, Guaratuba – PR, sem possuir registro no Crea, e considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alíneas “c” e “e”, da Lei 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 462, de 26 de outubro de 2001, art. 9º, alínea “c” – R\$ 129,96 a R\$ 263,17 e alínea “e” - R\$ 437,53 a R\$ 2.196,32; considerando que a falta cometida foi capitulada com base em três dispositivos legais para a mesma infração, falta de registro, alínea “a” do art. 6º, arts. 59 e 60, suscitando cumulação de multas estipuladas nas alíneas “c” e “e” do art. 73, cominando mais de uma pena para uma única conduta; considerando a unicidade do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ato e, ao mesmo tempo, pluralidade de lesões jurídicas resultantes, cabendo nesses casos se aplicar a penalidade mais grave, prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que a atividade desenvolvida pela empresa não requer registro no Crea, pois a instalação de um alarme eletrônico não necessita de qualquer técnica ou especialização no serviço; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que consta do contrato social da interessada as atividades de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eletrônicos e sistema de alarmes, as quais necessitam de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, nos termos da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que a interessada não regularizou sua situação perante o Crea, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação 2000/8-002895-001, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor máximo, prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194, de 1966, corrigida na forma da lei. Presidiu a Sessão o Engenheiro Florestal FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY. Presentes os senhores Conselheiros Federais AINABIL MACHADO LOBO, CLAUDIO BRANDÃO NINA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LINO GILBERTO DA SILVA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, OLAVO BOTELHO ALMEIDA, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO.”; considerando-se que, por fim, ressalte-se que a interessada possui débitos pendentes junto ao Crea-SP, conforme exposto em fls. 78, além de não possuir registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos (CFT); considerando que cumpre esclarecer ainda que a Resolução nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, preceitua em seu art. 10: “Art. 10 – As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao Crea”; considerando todo o exposto,

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do cancelamento de registro da interessada; 2) pela indicação de um profissional legalmente habilitado, em consonância com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73.

---

#### PAUTA Nº: 14

**PROCESSO:**F-003582/2013

**Interessado:** Rezek Construções e Empreendimentos Ltda – ME

**Assunto:**Requer registro - cancelamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Nilton Sabino

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de documentação de registro de pessoa jurídica Rezek Construções e Empreendimentos Ltda – ME, tramitando nesta oportunidade, em razão do requerimento de cancelamento de seu registro neste Conselho, protocolado em 26/09/2019, conforme documentos juntados às fls. 70 a 78; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 21/10/2013 sub nº 1936410, exclusivamente para atividade de Engenharia Civil, não estando habilitada para as atividades de paisagismo e instalação e manutenção elétrica, possuindo até o momento do protocolamento, um Engenheiro Civil anotado como seu responsável técnico (fls. 69); considerando que apresenta, dentre os documentos, cópia de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP (fls. 78); considerando que, efetuada diligência na interessada, conforme relatório de visita à fls. 84, foram obtidas informações e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada (fls. 92); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em sua reunião de 07/02/2020, conforme decisão CEEC/SP nº 159/2020, DECIDIU: “Aprovar o parecer do conselheiro relator – fls. 94 e 95, pelo indeferimento de interrupção de registro da interessada (fls. 97 a 99); considerando que o indeferimento do conselheiro relator se deu com base nas informações no “código de atividade principal 41.20-4-00 – construção de edifício” constantes no CNPJ da interessada, bem como na cláusula 2 do contrato social onde informa que a interessada “A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviço de construção civil; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios; atividade paisagística; obras de terraplanagem; administração de obras; serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; design de interiores; perfurações e sondagens; montagem de estruturas metálicas; instalação de prevenção de incêndio; serviços de engenharia; serviços de arquitetura; obras de fundações; instalação e manutenção elétrica, podendo ser modificado ou estendido, a critério dos sócios”; considerando que, notificada da decisão (fls. 100), a interessada interpõe recurso a este plenário (fls. 103 a 105), pelo qual alega, dentre outros pontos, que está registrada no CAU/SP e hoje realiza apenas atividades fiscalizadas por este conselho, não havendo mais necessidade de se manter registrada no CREA. Para justificar tal informação foi anexada ao processo uma cópia da certidão do CAU/SP (fls. 92) da Arquiteta e Urbanista Ana Carolina Aoki Sbizera Rezek como responsável técnica pela empresa e sócia da mesma; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 7º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, parágrafo único, art. 8º parágrafo único, art. 9º e 59; considerando a Lei 12.378/10, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º, 9º, 10 – parágrafo único,

**VOTO:** em conformidade ao parecer e voto do conselheiro relator da CEEC, pelo indeferimento da interrupção de registro da interessada.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:**F-000963/2019

**Interessado:** Technoplast Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

**Assunto:**Requer registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Hideraldo Rodrigues Gomes

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de pedido de reconsideração do indeferimento por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, no registro do profissional Eng. Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti, como responsável técnico da Empresa Technoplast Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, o qual passa a ter o seguinte parecer: A empresa Technoplast Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.288.266/0001-78 – CNAE principal – 28.66-6-00 – Fabricação de Máquinas e equipamentos para indústria de plástico, peças e acessórios, sediada na cidade de São Carlos – SP, o qual requer o respectivo registro no Crea-SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, apresentando assim como responsável técnico pela empresa o profissional Engenheiro Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti; considerando que às fls. 40 a 43, através do relato do conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, não referendou o registro da empresa tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti; considerando que às fls. 50, a empresa Technoplast, apresenta suas contra-razões e/ou recurso ao Plenário do Crea-SP, alegando que: “Em momento algum, restou provado nos autos, no indeferimento do requerimento, a incapacidade laborativa do Engenheiro Luiz Ricardo Brandão Brunetti, no desempenho da função de engenheiro responsável”; considerando o registro profissional do Engenheiro Mecânico Luiz Ricardo Brandão Brunetti, conforme consta às folhas 18 e 19, onde suas atribuições em função de sua formação – Engenharia Mecânica – Ênfase Têxtil, com código de atribuição R002.182.00000 – “do artigo 20 da Resolução de 29 de junho de 1973 do Confea” (texto da atribuição); considerando a Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, Art. 20: “Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.”; considerando o recurso apresentado pela empresa Technoplast, levamos ao conhecimento da recursante que cabe ao Crea-SP a fiscalização do exercício profissional e não o condão do profissional; considerando que neste diapasão, verifica-se as atribuições até então em seu registro profissional, em assim sendo e em conformidade com o apresentado o profissional Eng. Luiz Ricardo Brandão Brunetti, não tem a devida atribuição para se responsabilizar pela empresa, haja vista sua atribuição estar vinculada à Área Têxtil; considerando a Lei 5.194/66, em sua Seção III, Art. 6º: “Do exercício ilegal da Profissão. Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando ainda, que a redação da Lei nº 5.194, de 1966, é clara ao determinar que a ilegalidade se constata na realização de atos ou prestação de serviços reservados aos profissionais legalmente habilitados, e não na presunção de que estes possam ou devam ser realizados, ou seja, ainda que conforme informado pela recursante que o profissional demonstra total técnica e domínio da função, o mesmo encontra-se impedido de ser o responsável técnico pela empresa e ratificando como solicitado na notificação 5174/2020 – para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo indeferimento do recurso para que seja acolhido e impetrado neste Plenário pela empresa Technoplast, haja vista que das alegações pelo autor e dos elementos constantes nos autos, o profissional apresentado como responsável técnico pela empresa não detém atribuição para exercício do cargo, sua atribuição restringe-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se a atribuições em Engenharia Mecânica – Ênfase Têxtil, ratificando a decisão da CEEMM.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:**F-021206/2003 V2

**Interessado:** Minol-Tec Ltda EPP

**Assunto:**Requer registro - cancelamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Simone Cristina Caldato da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, formulado pela interessada, justificando que, ante a alteração legislativa que determinou a mudança da competência em relação à fiscalização dos técnicos responsáveis em equipamentos de impressão e máquinas copiadoras reprográficas (fls. 69); considerando que a MINOL - TEC LTDA. - EPP encontra-se registrada neste Conselho desde 27/11/2003, tendo como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de equipamentos para escritório e descrições das atividades econômicas secundárias: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e Fotocópias"; considerando que, conforme fls. 76/77 e 100, a interessada está sem anotação de responsável técnico desde 20/09/2018; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 1193/2019, em reunião de 25/10/2019, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 86, que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 87/88); considerando que a MINOL - TEC LTDA. - EPP foi notificada por várias vezes da decisão (fls. 90, 93 e 96), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 97/98), pelo qual alega, dentre outros pontos, que com a Lei 13.639/2018 e a desfiliação do Técnico que figurava como responsável, derivada da mudança da competência em relação à fiscalização de suas atividades, não há que se falar em indicação de engenheiro eletricista para atuar como seu responsável técnico; que a atividade básica não sendo privativa de engenheiros, não há necessidade de registro e pagamento de anuidade ao Crea, ou contratação de responsável técnico, seja ele engenheiro ou técnico; reitera o pedido de cancelamento de seu registro, porém conforme fls. 101, não foi localizado registro da empresa também no Conselho dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnicos; considerando a Lei n.º 5.194/66, Arts. 7, 8, 46, 59 e 60; considerando o objeto social da interessada, considerando as informações contidas neste processo, considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

**VOTO:** pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 87/88), de acordo com o Conselheiro Relator (fls. 86).

---

**Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:**PR-000747/2019

**Interessado:** Priscila Ferreira de Souza Lima

**Assunto:**Requer interrupção de registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Daniel Lucas de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro profissional da Eng. Ambiental Priscila Ferreira de Souza Lima, que desempenha atualmente a função de “Analista de qualidade” na empresa Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil Ltda, situada na Rodovia Geraldo Scavone, nº 2400, Jardim Califórnia – Jacareí – SP; Considerando que da documentação apresentada, destaca-se: 1) Carteira de Trabalho, com ingresso na empresa em 05/07/2010, registrada como “Analista de Qualidade” (fls. 05 e 30); 2) Declaração da empresa confirmando o cargo de “Analista de Qualidade” e descrição do cargo e responsabilidade: “- conhecer e proceder conforme Políticas da Empresa, no que diz respeito às normas de segurança e saúde no trabalho; qualidade, código de ética; compliance; recursos humanos; missão, visão e valores da Empresa, buscando alinhamento da conduta à estratégia/objetivos da empresa; - planejar e realizar auditorias do sistema de gestão integrada nas plantas; dando suporte a todas as áreas da planta na manutenção do Sistema de Gestão Integrada; - gerir os contratos sob sua responsabilidade; - dar suporte às plantas e avaliar as análises relacionadas a reclamações de clientes e problemas de fornecedores; - propor e liderar projetos de melhoria envolvendo as questões de qualidade melhoria de performance e redução de desperdícios; - ministrar treinamentos operacionais as plantas nos temas relacionados à qualidade, segurança de alimentos e gestão integrada; - avaliar os indicadores de qualidade e propor melhorias junto com as plantas; manter relacionamento com os clientes, respondendo questionário de auto avaliação, suporte a auditorias de clientes



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e emissão de documentos relacionados ao sistema de gestão; praticar conceito de "Melhoria Contínua", cumprindo e fazendo cumprir as boas práticas de qualidade, segurança e housekeeping; - executar outras atividades no processo de qualidade, que sejam solicitadas pela supervisão imediata; - coordenar as ações relativas à definição do sistema de documentação da empresa alinhado com objetivos estratégicos e com as normas de sistema de gestão; - avaliar, controlar e acompanhar as não conformidades de produtos, processos, matéria prima e reclamações de clientes, propondo e auxiliando as plantas para elaboração de planos de ações corretivas e preventivas; - realizar auditorias internas do sistema de gestão, em fornecedores e serviços conforme necessidades do negócio" (fls. 26 e 27); considerando que segundo consulta ao Sistema Crea-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado (fls. 36 e 37); considerando que consta débito de anuidades (fls. 37); considerando o objetivo social da empresa: "a) fabricação, venda, distribuição, a importação, e a exportação de latas/embalagens de metal e tampas para latas de metal; b) compra, venda, distribuição, importação e exportação de bobinas, lingotes e sucatas de alumínio/ferragens e resíduos do processo de fabricação de latas de metal e tampas para latas de metal; c) a importação de equipamentos para fabricação de latas e/ou tampas, óleo lubrificante acabado e quaisquer outros itens necessários ou incidentais às atividades requeridas no item acima; d) a importação de óleo lubrificante acabado para consumo; e) A prestação de serviços de suporte técnico e consultoria em tecnologia da informação; f) A prestação de serviços de orientação e assistência operacional para gestão empresarial; g) A participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista"; considerando que, conforme consta no processo, a Engenheira Ambiental Priscila Ferreira de Souza Lima alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no Sistema Confea/Crea, nem exerce cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; considerando que na descrição do cargo de "Analista de Qualidade" a empresa especifica que para essa função é necessário nível superior em qualquer área e que as atividades desenvolvidas são rotinas administrativas, o que acaba sendo um contrassenso pelo ramo de atividades da empresa e cargo relacionado; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Art. 7º, 46º; considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei 6.932/81: "Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido"; considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, 31, 32; considerando a Instrução 2560/13 do Crea sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, Art. 3º, 6º e 8º; considerando que, conforme o Art. 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA onde para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro junto ao Sistema.

---

#### **PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:**PR-000257/2019

**Interessado:** Alberto Frocht

**Assunto:**Requer interrupção de registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Douglas Barreto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de Baixa de Registro Profissional, por meio de formulário específico – BRP, protocolado em 28/12/2018 na Sede do Crea-SP, onde o interessado anexa cópia da CTPS, onde consta que foi registrado na Empresa Cisco do Brasil Ltda, com o cargo de Engenheiro de Sistemas II – CBO nº 2122-05; considerando que acompanha a solicitação de Baixa de Registro uma carta aberta da empresa declarando que o interessado faz parte de seu quando de funcionários na posição “Systems Engineer Sales”; considerando que nesta carta está apresentada as funções do Engenheiro de Sistemas na Empresa que são *ipsis litteris*: “O Engenheiro de Sistemas na CISCO é um profissional de vendas técnicas focado em clientes, que provê informações técnicas de alto nível e sugestões de desenho, em projetos na área de TI”; considerando que, além da descrição do cargo, constam as atribuições da função do cargo, dentre as quais destacam-se as seguintes: - desenvolver conhecimento nos princípios fundamentais de tecnologias relacionada à área de TI e como estas se relacionam entre si; - liderar os processos de desenvolvimento de casos de negócios para soluções de TI nos clientes; - identificar estratégias técnicas vitoriosas numa perspectiva tecnológica e de negócios; - ter conhecimento especializado nas funcionalidades e configurações dos principais produtos concorrentes; - ser capaz de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efetivamente destacar as vantagens e desvantagens tecnológicas da Cisco, na perspectiva do cliente; considerando que continua a carta que a empresa declara que: “as funções de Engenheiro de Sistemas da Cisco envolvem conhecimento e capacidade de contribuir no ciclo de vendas de projetos de TI, não requerendo para isto, afiliação em entidades de classe ou órgãos regulatórios, como CREA/CONFEA”; considerando que, em 20/03/2019 a UGI Oeste despacha o processo para o DAC 02 para encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que o DAC 02 SUPCOL institui o processo e destaca a descrição CBO 2122-05: Engenheiro de aplicativos de computação – Projetam soluções em tecnologias da informação (TI), identificando problemas e oportunidades, criando protótipos, validando novas tecnologias e projetando aplicativos em linguagem de baixo, médio e alto nível, implementam soluções em tecnologia da informação, gerenciam ambientes operacionais, elaboram documentação, fornecem suporte técnico e organizam treinamentos a usuários; considerando que em 22/04/2019 o DAC 02 SUPCOL encaminha para a CEEE; considerando que, em 29/07/2019, a Coordenação da CEEE encaminha o processo para conselheiro para análise e parecer fundamentado, que vota pelo indeferimento do pedido de baixa de registro, voto registrado em Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária 591 de 05/11/2019; considerando que, em 03/02/2020 é protocolado o recurso de interessado por meio de carta datada de 27/01/2020, onde constam os motivos para reavaliação do indeferimento, destacando-se dois deles *ipsis litteris*: “venho reiterar que, no caso da empresa multinacional onde trabalho, o nome “Engenheiro de Sistemas” é utilizado apenas como forma de padronizar cargos dentro da área comercial, não representando em si, nenhuma responsabilidade sobre projetos. Prova disso foi a recente renomeação de cargos, ocorrida em julho de 2019, onde meu cargo passou a ser denominado “SYSTEMS ARCHITECT” – SALES”, comprovando que não há nenhuma relação. Favor ver aditamento de contrato de trabalho, em anexo, página 3”; - “declaro que trabalho na apresentação para Clientes, de soluções extremamente recentes, voltadas a gestão de nuvens computacionais (Cloud Computing) e redes virtuais, temas com menos de dez anos de existência. Não aplico em meu trabalho os conhecimentos adquiridos na faculdade de engenharia, onde me formei em 1994, quando estes assuntos sequer existiam. São soluções novas, cujo conhecimento adquiri no meu trabalho do dia a dia e em treinamentos fornecidos pela empresa”; considerando o Anexo à Carta, que acompanha uma cópia do Aditamento ao Contrato de Trabalho (em inglês e português), do qual se destacam as seguintes cláusulas: DAS PREMISSAS: “(2) CONSIDERANDO que a EMPRES passa por um processo de padronização global de nomenclaturas de cargo, e deseja alterar a nomenclatura do cargo do EMPREGADO”; “(3) CONSIDERANDO que não haverá qualquer alteração na posição, funções ou atividades desenvolvidas pelo EMPREGADO”; e DAS RESOLUÇÕES: “1. A nomenclatura do cargo do EMPREGADO passará a ser de SYSTEMAS ARCHITECT.01.0.SALES.CISCOALES a partir da data de assinatura deste Aditamento”; considerando que, em 11/02/2020 a UGI Oeste envia o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo para DAC01/Plenário para encaminhamentos necessários; considerando que em 10/03/2020 o DAC01/SUPCOL instrui o processo com informação e dispositivos legais e encaminha para análise e parecer de Conselheiro em 18/03/2020, porém, devido à pandemia do COVID 19 o processo chegou ao Conselheiro em 08/09/2020; considerando que o interessado é Engenheiro Eletricista devidamente registrado no Crea-SP; considerando que o interessado foi contratado como “Engenheiro de Sistemas II – CBO 2122-5”, conforme consta na CTPS; considerando que a descrição CBO é: Engenheiro de aplicativos de computação – projetam soluções em tecnologias da informação (TI), identificando problemas e oportunidades, criando protótipos, validando novas tecnologias e projetando aplicativos em linguagem de baixo, médio e alto nível, implementam soluções em tecnologia da informação, gerenciam ambientes operacionais, elaboram documentação, fornecem suporte técnico e organizam treinamentos a usuários; considerando a definição de Engenheiro de Sistemas da Empresa: “O Engenheiro de Sistemas na CISCO é um profissional de vendas técnicas focado em clientes, que provê informações técnicas de alto nível e sugestões de desenho, em projetos na área de TI”; considerando que a descrição das atribuições da função de Engenheiro de Sistemas pela EMPRESA: - desenvolver conhecimento nos princípios fundamentais de tecnologias relacionadas à área de TI e como estas se relacionam entre si; - liderar os processos de desenvolvimento de casos de negócios para soluções de TI nos Clientes; - identificar estratégias técnicas vitoriosas numa perspectiva tecnológica e de negócios; - ter conhecimento especializado nas funcionalidades e configurações dos principais produtos concorrentes; - ser capaz de efetivamente destacar as vantagens e desvantagens tecnológicas da Cisco, na perspectiva do Cliente; considerando a declaração da EMPRESA: “as funções de Engenheiro de Sistemas na Cisco envolvem conhecimento e capacidade de contribuir no ciclo de vendas de projetos de TI, não requerendo para isto, afiliação em entidades de classe ou órgãos regulatórios, como CREA/CONFEA; considerando as premissas do Termo de Aditamento de Contrato de Trabalho: “(2) CONSIDERANDO que a EMPRESA passa por um processo de padronização global de nomenclaturas de cargo, e deseja alterar a nomenclatura do cargo do EMPREGADO”; “(3) CONSIDERANDO que não haverá qualquer alteração na posição, funções PI atividades desenvolvidas pelo EMPREGADO”; considerando as Resoluções do Termo do Aditamento de Contrato de Trabalho: “1. A nomenclatura do cargo do EMPREGADO passará a ser de SYSTEMAS ACHITECHT.01.0.SALES.CISCO SALES a partir da data de assinatura deste Aditamento”; considerando os argumentos do recurso do interessado: “venho reiterar que, no caso da empresa multinacional onde trabalho, o nome “Engenheiro de Sistemas” é utilizado apenas como forma de padronizar cargos dentro da área comercial, não representando em si, nenhuma responsabilidade sobre projetos. Prova disso foi a recente renomeação de cargos, ocorrida em julho de 2019, onde meu cargo passou a ser denominado “SYSTEMS ACHITECT – SALES”, comprovando que não há nenhuma relação direta com atividades de engenharia em si ou formação. Favor ver aditamento de contrato de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho, em anexo, página 3. (...) declaro que trabalho na apresentação para clientes de soluções extremamente recentes, voltadas a gestão de nuvens computacionais (Cloud Computing) e redes virtuais, temas com menos de dez anos de existência. Não aplico em meu trabalho os conhecimentos adquiridos na faculdade de engenharia, onde me formei em 1994, quando estes assuntos sequer existiam. São soluções novas, cujo conhecimento adquiri no meu trabalho do dia a dia e em treinamentos fornecidos pela empresa”; considerando a Lei Federal 5194/1966, que regula o exercício de profissões na área de Engenharia, Agronomia e Geociências, artigo 55; considerando a Resolução nº 218/1973, Artigo 1º; considerando a Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a Interrupção do Registro de profissionais do Sistema Confea/Crea, em seus artigos 30, 31 e 31; considerando a “Constituição Federal do Brasil”, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que: (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a um órgão de classe; considerando que já existe jurisprudência posicionando de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento: 23/11/2014, TERCEIRA TURMA); considerando a Decisão da CEEE pelo indeferimento de baixa de registro; considerando que apesar do indeferimento emitido pela CEEE, o conjunto de argumentos apresentados e documentos enviados pelo interessado indicam que o mesmo atende aos requisitos da Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a Interrupção de Registro de profissionais do Sistema Confea/Crea, em seus artigos 30, 31 e 32; considerando que houve alteração de nomenclatura do cargo do interessado, de Engenheiro de Sistemas para ARCHITEC.0101.SALES.CISCO.SALES; considerando que o interessado declara que não exerce funções de engenharia, sendo que desta maneira, entende-se que o interessado contempla as exigências previstas para solicitação de interrupção de registro; considerando que, fundamentado na documentação, na legislação vigente e atinente ao caso, e também na jurisprudência apresentada,

**VOTO:** por deferir o pedido de interrupção de registro, notificando o interessado. Também deve ser realizada uma ação de fiscalização na empresa para verificação das atividades profissionais que exijam responsáveis com registro no Sistema Confea/Crea.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:PR-000372/2019**

**Interessado:** Italo Caina dos Santos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:**Requer interrupção de registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:**2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Victor de Barros Deantoni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Ítalo Cainã dos Santos, registrado neste Conselho desde 12/04/2017, com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea (fls. 12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 13/12/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “Inutilização do registro” (fls. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional e de declaração da empresa Telefônica, contendo as atividades por ele desenvolvidas no cargo de ANALISTA PLANEJAMENTO E CONTROLE JR (fls. 06/07); considerando que, tomando como referência o que foi apresentado, a Chefia da UGI Santo André indefere o pedido do interessado (fls. 08), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia está juntada às fls. 09; considerando que o interessado apresenta sua argumentação, fls. 10/11, juntando nova declaração da empresa citada, sendo então o processo enviado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a CEEMM, após análise e relato de Conselheiro em reunião de 19/12/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1663/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelo indeferimento da interrupção de registro” (fls. 21/22); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 23), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntando às fls. 28 a 31, pelo qual, dentre outros pontos, após historiar o andamento do pedido, reitera pela interrupção de seu registro e apresenta cópia das mesmas declarações de atividades já apreciadas pela CEEMM, alegando que pelo detalhamento de suas funções, não se enquadra nas atividades descritas na Resolução nº 218, artigos 1º e 12, do Confea; considerando que, em 22/04/2020, o recurso apresentado, a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 32); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA em seu Art. 12: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que, desta forma, a partir da análise das alegações e das documentações apresentadas nota-se que a atividade desenvolvida é pertinente à área da engenharia, não cabendo a interrupção de registro,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Ítalo Caina dos Santos, uma vez que as atividades exercidas na função também são pertinentes à área da engenharia.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:**PR-000457/2019

**Interessado:** João Aparecido Viana

**Assunto:**Requer interrupção de registro

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Erik Nunes Junqueira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Produção João Aparecido Viana por não exercer atividades de engenharia; considerando que o requerente apresentou a interrupção, a carteira de identidade profissional do Conselho Regional de Química, a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 03 a 05) bem como a descrição das atividades do cargo exercido na empresa contratante (fls. 10); considerando que o pedido de interrupção de registro foi negado pelo relator e Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Mendes (fls. 20 a 26); considerando a Lei 5.194/66 sem seus artigos 1º e 7º, a Resolução nº 218/73, do Confea, em seus artigos 1º e art. 12, bem como as atividades exercidas pelo profissional e a situação da empresa perante o Conselho, cujos engenheiro industrial mecânico e engenheiro eletricitista indicados encontram-se em situação de “Empregado Bloqueado – Memorando Nr. 23/05 – STC”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica posteriormente ratificou a decisão do relator; considerando que o profissional recorreu à Plenária do Crea-SP e foi designado a este conselheiro relator; considerando que o engenheiro João Aparecido Viana trabalha na empresa HELLERMANN TYTON LTDA desde 2004, tendo iniciado como analista de sistema de qualidade e posteriormente migrado para o cargo de analista de desenvolvimento de fornecedor jr em 2010; considerando que, desde então, galgou novas posições do mesmo cargo até ser alçado a analista de desenvolvimento de fornecedor sênior em 2012; considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional são: realização do processo de seleção, manutenção e desenvolvimento de fornecedores produtivos das cadeiras ISO 9001/IATF, fazendo o monitoramento qualitativo destes fornecedores; realiza inspeção de recebimento; realiza ensaios de testes em laboratório (polímeros); planeja e realiza auditorias nos fornecedores aplicáveis (sistema e processos); auxilia a engenharia de produtos na análise de normas e datasheets de materiais; fornece suporte interno no atendimento e análise de problemas de processo derivados de fornecedores e/ou atividades derivadas do desenvolvimento de produto e processo; gerencia e analisa as homologações necessárias de produtos providos externamente; executa a gestão e ensaios de inspeção de lay out de matéria prima; executa e analisa estudos de sistema de medição (MAS); suporta e monitora a validade de documentos ambientais aplicáveis a fornecedores produtivos; ministra treinamentos internos de conscientização, integração de ferramentas de qualidade ou meio ambiente; verifica a produção ou a expedição de produtos e interdita os quais apresenta problemas de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, consoante a empregadora, o requisito para assunção do cargo em questão é a formação em nível técnico da área de química ou materiais; considerando que o requerente possui registro no CRQ desde 2007, inicialmente registrado como técnico em plástico e posteriormente atualizou a carteira em 2008 para nível superior como licenciado em química pela Universidade São Francisco (fls. 03); considerando que, além disso, o profissional se graduou em engenharia de produção e efetuou seu registro junto ao Crea-SP em 05/02/2014, estando em dia com as suas obrigações desde então; considerando que, diante dos fatos e da tempestividade destes, é inegável que o requerente seguiu às premissas da empresas, atuando sob a égide do arcabouço legal do CFQ, em especial o Decreto nº 85.877/81; considerando que constata-se ainda que a descrição das atividades supracitadas se enquadra no rol da área da qualidade; considerando que é importante salientar também que o profissional não se furtou do registro neste Conselho ao se graduar em engenharia de produção mesmo já possuindo a salvaguarda das atividades desempenhadas na empresa; considerando que impende destacar a necessidade de separar o que é de competência do profissional e o que é de competência da empregadora; considerando que, no que tange à empresa HELLERMANNTYTON LTDA, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica aponta que sua atividade econômica principal é a fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; considerando que a indústria em questão é enquadrável na Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, item 23 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, subitem 23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; considerando que no cerne desta questão, verifica-se que a HELLERMANNTYTON LTDA possui registro neste Conselho, com um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricista indicados como responsáveis técnicos; considerando que, apesar disso, ambos estão em situação de “Empregado Bloqueado” e dessa forma, a empresa se encontra sem responsável técnico ativo; considerando que, resumindo, o processo de fabricação é objeto de discussão em outro processo pertinente à própria empresa envolvida e não deve ser imputado tal responsabilidade ao profissional; considerando ainda que, em caso de eventual exorbitância de atividades dos profissionais que estão seguindo as normas da empresa, é a própria empregadora quem deve ser responsabilizada para que haja correção dos requisitos dos cargos e contratação dos profissionais aptos para a função; considerando o relato técnico exposto; considerando a Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as Resoluções nº 218/1973, 417/1998 e 241/1976, todas do Confea; considerando a regularidade em relação à anuidade; considerando a ausência de ART em nome do interessado; considerando a ausência de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional,

**VOTO:** 1) por conceder a interrupção de registro ao Engenheiro de Produção João Aparecido Viana; e 2) Em processo pertinente, realizar diligência na HELLERMANNTYTON LTDA e averiguar os responsáveis técnicos da empresa, haja vista



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que os engenheiros indicados se encontram em situação de bloqueio e não há quadro técnico ativo.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:**PR-000669/2019

**Interessado:** Evandro Carlos de Godoi

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e  
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Tecnólogo em Gestão Ambiental Evandro Carlos de Godoi; considerando que o profissional solicitou a anotação do “Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento Aplicado ao Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 20); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento Aplicado ao Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná, no total de 410h (quatrocentas e dez horas), realizado no período de março de 2012 a março de 2013 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 10/2020 e CEEC/SP nº 825/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento Aplicado ao Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Tecnólogo em Gestão Ambiental Evandro Carlos de Godoi e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

---

#### **PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:**PR-000067/2020

**Interessado:** Benedito Honório Junior

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e  
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Benedito Honório Junior; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/11/2018 a 20/09/2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, conforme disposto nos artigos 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 57/2020 e CEEC/SP nº 824/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Civil Benedito Honório Junior e a emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, conforme disposto nos artigos 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:**PR-000733/2019

**Interessado:** Franciele Simone Dallevedove

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e  
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Engenheira Civil Franciele Simone Dallevedove; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/10/2018 a 06/09/2019 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5 e 6 da Res. 1073/16” (Decisões CEEA nº 12/2020 e CEEC/SP nº 813/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional da Engenheira Civil Franciele Simone Dallevedove e a emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5 e 6 da Res. 1073/16”.

#### **PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:**PR-000799/2019

**Interessado:** Nivaldo Bonafé Fortes Junior

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e  
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Ambiental Nivaldo Bonafé Fortes Junior; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no total de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 13/2020 e CEEC/SP nº 822/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Ambiental Nivaldo Bonafé Fortes Junior e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

---

#### PAUTA Nº: 25

**PROCESSO:**PR-000156/2016

**Interessado:** Rogério da Silva Giuntini

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### Proposta:1

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e  
Martim César

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Ambiental Rogério da Silva Giuntini; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h (quatrocentos e oitenta horas), realizado no período de 24/01/2014 a 12/07/2014 e apresentação à banca em 14/10/2015 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA nº 220/2018 e CEEC/SP nº 823/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Ambiental Rogério da Silva Giuntini e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

#### PAUTA Nº: 26

**PROCESSO:**PR-000740/2019

**Interessado:** Armindo José Gonçalves Neto

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e  
Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Armindo José Gonçalves Neto; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 03/07/2018 a 25/07/2019 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 50/2020 e CEEC/SP nº 1083/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Civil Armindo José Gonçalves Neto e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

---

#### **PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:**PR-000011/2020

**Interessado:** Edenílson Rodrigues

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e  
Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Edenilson Rodrigues; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, com apresentação à banca em 14/09/2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 54/2020 e CEEC/SP nº 1090/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Civil Edeníson Rodrigues e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

#### **PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:**PR-000127/2020

**Interessado:** Pedro Rogério Franco

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e  
Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Pedro Rogério Franco; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 5.1); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 28/03/2018 a 21/10/2019 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1073/16” (Decisões CEEA nº 58/2020 e CEEC/SP nº 1087/2020); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Civil Pedro Rogério Franco e a emissão de certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1073/16”.

---

#### PAUTA Nº: 29

**PROCESSO:**PR-000141/2020

**Interessado:** Jean Carlos Liberato Ribeiro da Silva

**Assunto:**Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Jean Carlos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Liberato Ribeiro da Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 04/05/2018 a 24/10/2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições para levantamento topográfico, do artigo 6º da Resolução CONFEA nº 218/73, e conforme o artigo 1º, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, conforme o artigo 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1.073/16 (Decisões CEEA/SP nº 52/2020 e CEEC/SP nº 1084/2020); considerando todo o exposto,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Civil Jean Carlos Liberato Ribeiro da Silva e a concessão das atribuições profissionais para levantamento topográfico, do artigo 6º da Resolução CONFEA nº 218/73, e conforme o artigo 1º, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, conforme o artigo 7º §2º da Resolução CONFEA nº 1.073/16, com expedição da Certidão de Inteiro Teor.

---

**Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “R”**

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:**R-000031/2018

**Interessado:** Keiji Miyazawa

**Assunto:**Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Alexandre César Rodrigues da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Keiji Miyazawa; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma com o título de Mestrado Integrado em Engenharia Física pela Universidade de Aveiro, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que considerou o certificado equivalente ao grau de Bacharel em Engenharia Física conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 7.500 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Keiji Miyazawa, com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 5.194, de 1.966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do Confea.

---

**Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:**SF-000055/2016

**Interessado:** Diego Soares Toledo

**Assunto:**Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** José Antônio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea b do artigo 6º. da Lei 5.194/66, conforme AI nº 65991/2018, em face do Eng. Ambiental Diego Soares Toledo, que impôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEA/SP nº 147/2018, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 26/04/2018, considerando, dentre outros pontos, a decisão PL/SP nº 531/2015 (fls 33), “Decidiu: 1) Lavrar Auto de Infração em face do Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo por infração à alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66 e 2) Abrir novo processo, com cópias deste, para encaminhar à CEEC para análise quanto a possível infração ética.” (fls 38 a 40); considerando que o interessado fora autuado, uma vez que, “estando registrado neste CREA-SP com o título Engenheiro Ambiental, possui atribuições constantes da Resolução nº 447, de 2000, do CONFEA, realizou as atividades de Projeto de recomposição arbórea, sito na Avenida Edouard Six , nº 220 – bairro Jardim Paraíba, CEP 12327-673 – Jacareí/SP, conforme apurado em 08/05/08.” (fls 41); considerando que tendo o interessado apresentado defesa do auto de infração, a CEA manteve a multa (Decisão CEA/SP nº 426/2019 – fls 127 a 130); considerando que notificado da manutenção do auto de infração pela CEA (fls 131), o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 134 a 201, pelo qual apresenta alegações e documentos diversos, visando a comprovação documental das atividades realizadas, que fazem parte da emenda curricular de ensino. Alega também, dentre outros vários, que a ART que deu margem ao processo é de 2012, bem como que desde 13/11/2019, encontra-se no CREA seu pedido de revisão de atribuições, protocolo nº 142213 (fls 201); considerando que à vista da data do protocolamento do recurso o processo retornou à UGI São José dos Campos que, mediante juntada de documentos às fls 207/212 e informação às fls 213, justificou que o recurso estava dentro do prazo legal e, sendo assim, encaminha o processo a Plenário para apreciação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008, do CONFEA; Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando a Resolução do CONFEA 447/2000 que estabelece as atribuições do Engenheiro Ambiental; considerando que para a realização das atividades elaboração e implantação de projeto de reflorestamento, citadas, há necessidades de disciplinas específicas na grade curricular, tais como: preparo do solo, fertilidade e adubação do solo, silvicultura, agricultura geral, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, fitopatologia e fitossanidade. Inexistente nas disciplinas complementares da grade curricular com 33 horas aula específicas de projetos de recuperação de área, apresentadas pelo interessado; considerando a Decisão PL/SP nº 431/2015 que conclui que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração 65.991/2018 e pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 92221220120263311, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo.

#### PAUTA Nº: 32

**PROCESSO:**SF-001817/2018

**Interessado:** Wifi Point Provedor de Internet Banda Larga Ltda.

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85428/2018, lavrado em 14/11/2018, em face da pessoa jurídica Wifi Point Provedor de Internet Banda Larga Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1086/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/09/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17, Pela manutenção do Auto de Infração nº 85428/18.” (fls. 18); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1696612,...., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Provedores de acesso às redes de comunicações; (...); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/10/2018.” (fls. 09); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 22) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 27 a 38, pelo qual, dentre outros pontos, alega que não exerce ilegalmente atribuições reservadas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aos profissionais da engenharia, uma vez que possui responsável técnico (Sr. Julio César Ribeiro), legalmente habilitado para exercício das atividades que devem ser prestadas por pessoas físicas; considerando que junta cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica, firmado com o Eng. Eletricista Julio César Ribeiro, datado de 25/10/2017, e da ART nº 28027230172693325, em nome do mesmo profissional, referente a desempenho de função técnica junto à empresa, registrada em 27/10/2017; considerando que às fls. 45 é juntada a impressão a Consulta de Resumo de Empresa, onde consta que a interessada encontra-se registrada desde 15/05/2012, porém sem anotação de responsável técnico (fls 40); considerando que às fls. 45 a fiscalização informa que houve o pagamento da multa e quitação de anuidades, porém não consta a anotação do profissional acima citado. Informa ainda que orientou o profissional a como providenciar sua anotação pela empresa; considerando que em 28/08/2020, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 46); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a legislação aplicável ao caso; considerando que o agente fiscal passou os procedimentos corretos para a inclusão do Responsável Técnico na empresa; considerando que mesmo tendo apresentado o contrato de prestação de serviços e a respectiva ART do profissional Eng. Júlio César Ribeiro, não foram localizados os protocolos dos documentos no sistema CREADOC, portanto a empresa legalmente, quanto ao responsável técnico não está em conformidade com a legislação do Sistema; considerando que a empresa pagou o auto de infração e pede a anulação da multa, mas ainda continua infringindo a legislação;

**VOTO:** pela manutenção da multa à luz da Lei 5.194/66, Artigo 6º, Alínea “e”.

#### **PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:**SF-001573/2018

**Interessado:** Wireless One Provedor de Internet Ltda.

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 81482/2018, lavrado em 15/10/2018, em face da pessoa jurídica Wireless One Provedor de Internet Ltda., que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de implantação de redes de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fibra ótica e wireless, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/02/2018; considerando o objeto social do interessado que consta do estatuto social de folha 14, e contém “Provedores de acesso às redes de comunicações”; considerando que o relatório da empresa, às folhas 15, cita como principais atividades desenvolvidas a implantação de redes de fibra ótica e wireless; considerando que o processo se inicia com um contrato de fevereiro de 2005, em 2016 a empresa foi notificada a apresentar novo contrato de prestação de serviços e então solicita 30 dias para o atendimento, depois solicita prazo adicional de mais 180 dias; considerando que, em função disso, foi dada a baixa da responsabilidade técnica e se procedeu ação de fiscalização, sendo verificada a infração; considerando que a mesma solicita nova dilação de prazo e não cumpriu, foi então lavrado o auto de infração; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1242/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/10/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37, Pela manutenção do Auto de Infração nº 81482/18” (fls. 38/39); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1227631,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de implantação de redes de fibra ótica e wireless, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/02/2018” (fls. 27); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 41) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 43, pelo qual, dentre outros pontos, alega que está regular com o Conselho desde o ano de 2018 e que houve mudança no quadro societário nesse ano, o que acarretou a demora na confecção do novo contrato social e, portanto, uma demora na reorganização técnica e administrativa, que culminou como o atraso no registro no Conselho; considerando que às fls. 45 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada encontra-se registrada desde 21/02/2005, exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, tendo como seu responsável técnico o Eng. Eletricista Helvécio Moreira de Almeida Neto, sócio, anotado em 31/10/2018; considerando que em 16/09/2020, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 46); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; (...)





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Lei 5.194/66, art. 6º, 7º, 8º, 45º e 46º; considerando os arts. 2º, 5º, 9º, 10º, 15º, 16º, 17º, e 20º da Resolução 1008 do CONFEA,

**VOTO:** pela manutenção da multa à luz da Lei 5.194/66, Artigo 6º, Alínea “e”.

---

#### PAUTA Nº: 34

**PROCESSO:**SF-000498/2018

**Interessado:** Midetronic Equipamentos  
Eletrônicos Ltda. - ME



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Thiago Barbieri de Faria

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 56159/2018, lavrado em 06/03/2018, em face da pessoa jurídica Midetronic Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 123/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 20, 1.) Pela manutenção do auto de infração nº 56159/2018” (fls. 21 a 23); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 706560,..., apesar de notificada através do ofício 1381/2018 em 29/01/2018, vem desenvolvendo as atividades constantes no seu objetivo social: Fabricação, montagem e o comércio de materiais para odontologia e medicina, de aparelhos componentes elétricos e eletrônicos em geral e a prestação de serviços, sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 12); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 25) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 29 a 34, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não fabrica qualquer tipo de produto, embora conste em seu objeto social, se dedicando à montagem e comercialização de produtos, atos que não demandam o registro de um responsável técnico, que os produtos são somente montados, uma vez que seus componentes elétricos ou eletrônicos já vêm prontos de acordo com a necessidade de cada equipamento. Questiona ainda o fato da empresa estar obrigada ao registro no Conselho, citando jurisprudência a respeito; considerando que às fls. 35 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada possui registro desde 17/11/2005, sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades de 2016, 2017, 2108 e 2019; considerando o recurso apresentado, em 10/09/2020, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fls. 37); considerando a Lei n.º 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04, do Confea; considerando o disposto, lavrado em 06/03/2018, em face da pessoa jurídica Midetronic Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 123/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 20, 1.) Pela manutenção do auto de infração nº 56159/2018”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 706560,..., apesar de notificada através do ofício 1381/2018 em 29/01/2018, vem desenvolvendo as atividades constantes no seu objetivo social: Fabricação, montagem e o comércio de materiais para odontologia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

medicina, de aparelhos componentes elétricos e eletrônicos em geral e a prestação de serviços, sem a devida anotação de responsável técnico”,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:**SF-001482/2018

**Interessado:** Adriano Carollo Neto - ME

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** José Eduardo Quaresma

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo da autuação da empresa Adriano Carollo Neto – M.E., por infração à alínea “e” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, conforme Auto de Infração nº 77771/2018, lavrado em 14/09/2018, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de execução de atividades paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2018 (fls. 13); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisando a defesa apresentada pela interessada, conforme Decisão nº 68/2019, juntada às fls. 25/26, em reunião de 28/03/2019, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração Número 77771/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.”; considerando que notificada da decisão (fls. 27), a interessada apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, juntado às fls. 32 a 42, pelo qual alega que no dia do auto de infração estava aguardando a regulamentação da Engenheira Vânia Cardozo Carollo, uma vez que ela também precisou regularizar seu registro, para assim conseguir fazer a indicação da mesma e regularizar o registro da empresa. Que, dessa forma, entende que o registro está concluído de acordo com a ART de cargo e função registrada sob nº 28027230181259555; considerando que apresenta cópia de DANFES diversas, referentes aos produtos que fornece: mudas variadas, terra adubada, argila expandida; considerando que em 11/07/2019 o processo é encaminhado pela UGI Limeira ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 44); considerando que a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 estabelece: “Artigo 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8.º desta Lei.”; considerando o que consta na Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA: “Artigo 11 - Lavrado o Auto de Infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Artigo 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento; Parágrafo Único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Artigo 22 - No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Artigo 23 - Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Artigo 42 - As multas são penalidades previstas no artigo 73 da Lei Federal N.º 5.194, 24 de dezembro de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Artigo 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I. os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II. a situação econômica do autuado; III. a gravidade da falta; IV. as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V. e, regularização da falta cometida; (...) § 3.º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que a empresa realmente regularizou sua situação junto ao CREA, porém, somente em 23/10/18, conforme comprova a Consulta de Resumo de Empresa, juntada às fls. 45;

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 77771/2018, mantendo-se também a concessão, já definida pela Câmara Especializada de Agronomia, da redução do valor da multa ao valor mínimo da respectiva tabela do Confea.

---

#### PAUTA Nº: 36

**PROCESSO:**SF-000593/2019

**Interessado:** Placido's Transportes Rodoviário Ltda.

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** Maria Olivia Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 495023/2019, lavrado em 17/05/2019, em face da pessoa jurídica Placido's Transportes Rodoviário Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 394/2019 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 21/11/2019, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 495023/2019 da empresa Placido's Transportes Rodoviário Ltda. por infração à alínea e do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, incidência e por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nova diligência no local.”(fls. 39 a 41); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste conselho sob o nº 0650861, ..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de extração de madeiras em florestas plantadas, cultivo de eucalipto e atividades de apoio à produção florestal, sem a devida anotação de responsável técnico.” (fls. 10); considerando que a empresa é notificada da manutenção do AI (fls. 42) e interpões recurso ao Plenário, conforme fls. 47 a 52, pelo qual, dentre outros pontos, alega que a autuação não deve prosperar por tratar-se de atividade secundária e solicita que, se mantida, que seja no valor de meio valor de referência; considerando que às fls. 53 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde se observa que a interessada se encontra com registro ativo desde 16/07/2008, sem responsável técnico anotado e em débito com as suas anuidades de 2015 até 2020; considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; (...)Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; considerando a Resolução nº 218/73: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; considerando recurso apresentado (Fls.47-52); considerando informações do contrato social (fls. 21) onde o objeto social da empresa passa a ser “Agropecuárias, como cultivo de florestas em terras próprias ou terceiros; a industrialização, beneficiamento e comercialização de madeiras próprias ou de terceiros e seus subprodutos (..) Extração e comércio de minerais não metálicos e de prestação de serviços para terceiros”; considerando a Decisão CEA nº 394/2019; considerando recente consulta pública ao sistema Crea-SP, onde ainda não consta registro de Responsável Técnico,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 495023/2019.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:**SF-000013/2018

**Interessado:** Edson Correa de Arruda  
Serviços de Pintura

**Assunto:**Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ronald Vagner Braga Martins

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 53116/2018, lavrado em 05/02/2018, em face da pessoa jurídica Edson Correa de Arruda Serviços de Pintura – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

364/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU: pela manutenção do mesmo. Além disso, recomendo que a Superintendência de Fiscalização/Supfis adote as medidas necessárias para que uma empresa que não possui responsável técnico não possa atuar nas atividades inerentes ao Sistema por tanto tempo como o evidenciado neste caso” (fls. 43/44); considerando a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1955337,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as registradas no Objetivo Social: Serviços de pintura de edificações em geral; obras de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de alvenaria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/02/2017.” (fls. 25); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 45) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 50 a 76, pelo qual alega, dentre outros pontos, que mesmo exercendo uma atividade que independe de fiscalização, sempre, nas realizações de suas obras tinha uma engenheira responsável. Que possui condição de primariedade, o que entende não ter sido observado. Que sua atividade básica (pintura), não tem relação com o exercício profissional da engenharia; considerando que às fls. 78 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada possui registro neste conselho desde 11/04/2014, com anotação de responsável técnica em 25/09/2018 e em débito com suas anuidades de 2018, 2019 e 2020; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fls. 80); considerando a Lei nº 5.195/66: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As Multas são penalidades prevista no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com bases nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Engenheira Civil Adriana Mara Piloto com CREASP nº 5060727227 pediu baixa como Responsável Técnico da empresa EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURA ME em 23/05/2016 com o motivo da baixa como “Fechamento da empresa”; considerando que foi comunicado à interessada em 25/05/2016 com o Ofício nº 6596/2016 sobre o cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica da Eng<sup>a</sup> Civil Adriana Mara Piloto e da necessidade de contratar outro profissional em um prazo de 10 dias; considerando que em 14/02/2017 o agente fiscal do Crea verificou junto ao Escritório de Contabilidade que a empresa em questão estava em atividade sem responsável técnico (fls. 18); considerando que em 31/07/2017 foi enviado uma notificação nº 35147/2017 para a empresa dando novamente prazo de 10 dias para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico e a exigência não foi cumprida; considerando que somente em 05/02/2018 foi encaminhado à EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURA – ME o Auto de Infração nº 53116/2018 do Processo nº 000013/2018 no valor da multa de R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) que informou que apesar de notificada, continuou desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social: “Serviços de pinturas de edificações em geral, instalação e manutenção de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos. Tacos, carpetes e outros materiais e revestimento de pisos. Limpeza geral não especificada em prédio de qualquer tipo e em domicílios, execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, instalação de forros, portas, tetos e divisórias, obras de acabamento em gesso e estuque, construção de churrasqueira, chaminés, lareiras, coberturas e caixa d’água.” conforme apurado em 14/02/2017 na OS nº 2049/2017 (fls 17); considerando que, em 28/02/2020, a empresa EDSON CORREIA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURA – ME solicitou cancelamento do Auto de Infração alegando que as medidas solicitadas foram tomadas dentro do prazo legal; considerando que em 02/03/2018 a interessada indicou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novamente a Engenheira Civil Adriana Mara Piloto como Responsável Técnica e por ser a tripla responsabilidade foi enviado à CEEC para referendo e em 25/09/2018 realmente voltou a ser a responsável técnica; considerando que a interessada ficou trabalhando com serviços relativos à engenharia sem Responsável Técnico de 23/05/2016 até 25/09/2018 embora tenha sido notificado da necessidade do mesmo; considerando que somente após receber o Auto de Infração nº 53116/2018 do Processo nº 000013/2018 em 05/02/2018 a interessada fez alteração da Atividade Econômica da Sede para SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL; LIMPEZA GERAL NÃO ESPECIFICADO EM PRÉDIO DE QUALQUER TIPO E EM DOMICÍLIOS. (fls.58); considerando que a interessada participou de Concorrência com Carta Convite CVT 115/2017 com o “Objeto de contratação de empresa especializada para realização de serviços de pintura com fornecimento de mão de obra e material(...) sob a administração da Concessionária Intervias, integrante do Lote 06 do programa de Concessão de Serviços Públicos do DER-SP” em 19/12/2017 sem atender a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, art. 6º, e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. (fls. 66 e 67); considerando que o autuado não ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 53116/2018 do Processo nº 000013/2018 no valor da multa de R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) e que a mesma foi atualizada para R\$ 9.107,85 (Nove mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos) em julho de 2020 (fls. 46); considerando que na defesa na (fls. 50 e 51) a interessada alega que na época que estava sem um profissional legalmente habilitado como responsável técnico não exerceu atividades e trabalhos que necessitassem de responsabilidade de engenheiro, o seu contrato social continha que sua atividade constava registrada no Objeto Social: “Serviços de pinturas de edificações em geral, instalação e manutenção de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos. Tacos, carpetes e outros materiais e revestimento de pisos. Limpeza geral não especificada em prédio de qualquer tipo e em domicílios, execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, instalação de forros, portas, tetos e divisórias, obras de acabamento em gesso e estuque, construção de churrasqueira, chaminés, lareiras, coberturas e caixa d’água.” que se faz necessário um responsável técnico legalmente habilitado;

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 53116/2018 do Processo nº 000013/2018.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:**SF-002258/2020

**Interessado:** Thais Ribeira de Paula

**Assunto:**Interrupção de Registro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:**1-Deferir

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Onivaldo Massagli

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Thais Ribeira de Paula, registrada neste Conselho desde 11/11/2015, com as atribuições provisórias do artigo 17 da Resolução nº 218/1973 do Confea (fls. 13); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 20/12/2018, a interessada informa o motivo do pedido: “Não exerço minha profissão e não tenho perspectiva de fazê-lo.” (fls. 06); considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, juntada às fls. 09, a interessada atua como Trainee, na empresa CISA Trading S/A, desde 22/01/2018; considerando que o Protocolo nº162315 – 20/12/2018, onde cita que: não consta Responsabilidade Técnica em seu nome, nem registro de ART e também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional. Também sugere a que o pedido de interrupção de registro seja “DEFERIDO” (fls. 11); considerando que o pedido é submetido, por relação, à Câmara Especializada de Engenharia Química, que, em reunião de 26/09/2019, conforme Decisão CEEQ/SP nº 427/2019 (fls. 14), “DECIDIU: 1. INDEFERIR a interrupção de registro da Eng. Quim. Thais Ribeira de Paula – cargo Trainee na CISA Trading S.A....”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 23), a interessada protocola recurso encaminhado pela Chefia da UGI Sul ao Plenário (fls. 17), pelo qual alega, em resumo: as atividades relacionadas à sua função não estão relacionadas à sua formação acadêmica; para sua função é aceita formação superior em inúmeras áreas; as atividades que desempenha estão relacionadas a cursos online de análise de dados que fez e incluem ainda criação de relatórios de BI, design de dashboards e utilização da ferramenta Power BI; considerando que apresenta, ainda, declaração da empresa, onde consta que exerce a função de Analista de inovação Jr, bem como que para o exercício da função é necessário experiência em transformações digitais e formação acadêmica em nível superior, em áreas relacionadas a Ciência da Computação, Administração e similares (fls. 04); considerando que em 25/09/2020 a Chefia da UGI Sul encaminha o processo à apreciação do Plenário deste Conselho para análise e parecer (fls. 17); considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que consta na cópia da CTPS, a interessada atua como Trainee na empresa CISA Trading S/A, CBO nº 524105 (vendedor em domicílio); considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme declaração da empresa; considerando a atividade econômica principal da empresa: “46.93-1-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”; considerando a formação da interessada, Engenheira Química; considerando que atende todos os procedimentos para interrupção do registro da instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

**VOTO:** pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pela interessada neste Conselho.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:**SF-000540/2017

**Interessado:** Crea-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:**Análise Preliminar de Denúncia

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Álvaro Martins

**CONSIDERANDOS:** que este processo de n.º SF-000540/2017 trata da denúncia de 07/03/2017, fl. 3, a este Conselho, efetuada pelo profissional Engenheiro Civil MARIO FILIAGE SVELTIC (Requerente ou Denunciante), CREASP nº 060092687-6, contra as empresas MASFI CONSTRUTORA LTDA. e NOVO COLORADO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Em consequência aos seus responsáveis técnicos: Engenheiro Civil ANTÔNIO CHAHIN NETO, ART nº 28027230171457465 (fls. Fl. 20 e 25), e ARTs: 92221220161184820 – projeto, fl. 21; 92221220160100708 – execução, fl. 22; 92221220161184844 – fiscalização, fl. 23; Engenheiro Civil ADOLFO ANTONIO BALTAZAR, ART nº 92221220141721586 – projeto, fl. 17; Engenheiro Civil MARCIO SILVEIRA FAVORETTO, ART nº 92221220141747378 – execução, fl. 18; considerando que, segundo o Denunciante, a obra, com endereço na Rua Colorado, nº 414, Lote 21, Quadra D, Jardim Rancho Alegre, no Município de Santana de Parnaíba, em nome da NOVA COLORADO EMPREENDIMENTO SPE LTDA. “provocou RUÍNA CONTÍNUA E IRREVERSÍVEL” na edificação de sua propriedade de 120 m<sup>2</sup>”. Sustenta “que a obra vizinha possui vícios de recorrência, pois, não possui alvará”; “descaso”; “incompetência técnica” e “negligência”, fl. 03; considerando que o relatório Técnico – RGN 0202/2017 elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – DEFESA CIVIL, de fls. 05 a 13, elaborado pelo Engenheiro Civil ROBERTO GONÇALVES DO NASCIMENTO, confirma que o muro de arrimo em construção provocou danos na edificação vizinha de propriedade do Denunciante. Quanto à informação de que não há alvará aprovado para a execução da obra verificou-se que não procede, pois, os responsáveis técnicos apresentaram o documento, conforme cópias às fls. 26 a 30 e na fl. 48; considerando que às fls. 42 a 50 o Engenheiro Civil ANTONIO CHAHIN NETO apresenta suas observações e destaca a proposta da Construtora em efetuar os reparos apontados, mesmo que considere não haver sido o “muro de arrimo” a causa das deteriorações no imóvel vizinho, pois encontra-se a 10 (dez) centímetros da parede vizinha. Entretanto, alega que o Denunciante não responde e, portanto, não autoriza os reparos. Descreve o imóvel como desocupado, sem telhado e que as fissuras podem ter sido provocadas pelas fortes chuvas que ocorreram na região. Destaca que, inclusive por pelo menos duas oportunidades, o vizinho, “Sr. Mário”, tentou incendiar o barracão do almoxarifado da obra; considerando que à fl. 59 consta o Parecer do Conselheiro Relator da CEEC-SP que vota “Pelo Arquivamento do processo, pois trata-se de um litígio a ser tratado na justiça comum e somente uma Perícia Judicial poderá determinar se os danos da residência foram causados pelo Muro de Arrimo”. A Decisão CEEC/SP nº 2546/2017, de 19/12/2017, fls. 60 e 61 aprova o voto do Conselheiro Relator; considerando que às fls. 68 a 150, sob protocolo nº 115453, de 31/08/2018, o





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Denunciante apresenta recurso contra a Decisão CEEC/SP nº 2546/2017, de 19/12/2017, fls. 60 e 61, que aprovou o arquivamento do processo. Anexa quatro relatórios técnicos de inspeção no referido muro de arrimo, realizado pela Defesa Civil do Município, inclusive reapresenta o já citado RGN 0202/2017; apresenta, também, o Parecer Geotécnico APPOGEO, de 17/07/2017, contratado pela proprietária do Condomínio em construção, o que demonstra o objetivo de detectar e corrigir eventuais incorreções. Este documento aponta subdimensionamento de projeto, avalia as providências tomadas para corrigir eventuais problemas e resume que: os esforços de tração foram resolvidos e os esforços de compressão não foram (fl.99). Os relatórios da Defesa Civil recomendam a “interdição total da obra” do Condomínio, “que seja enviado o projeto do muro de arrimo e demais estruturas que suportam o aterro e ainda recomenda a interdição da Rua Texas por risco de desabamento do muro de arrimo”; considerando que, cumpre observar que foi construído um muro de arrimo de 10 (dez) metros de altura que encerra a propriedade do nº 414 da Rua Colorado e que também consta da Rua Texas vizinha. Conforme se observa à fl. 141, no Relatório Técnico da Defesa Civil RGN 1208/2017, no item “Considerações”: “1 – Considerando a Lei Municipal Nº 1831, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993, que Dispõe sobre o Código de Edificações do Município. (Redação dada pela Lei nº 1846/1994), em seu Artigo 6º: Não poderá ser executado nenhum corte ou aterro que venha criar muro de arrimo superior a 3,00m de altura”; considerando a Decisão CEEC/SP nº 2546/2017, de 19/12/2017, fls. 60 e 61, que aprovou o arquivamento do processo foi correta quando ao simular a amplitude da demanda e a ampliação de dificuldades entre as partes para prestar informações a mais de um, dois ou três órgãos públicos sobre o mesmo assunto. Entretanto, o recurso do Denunciante apresentou fatos novos, especialmente quanto ao Parecer elaborado pela Empresa APPOGEO iniciado às fls. 73, sem apresentação de respectiva ART de “Obra ou Serviço”, ou pesquisa “Resumo de Empresa” e os relatórios técnicos RGM, um dos quais destaca que o muro de arrimo não está em conformidade com a legislação municipal, pois, não são permitidos com alturas acima de 3,00m; no caso, trata-se de muro de arrimo de 10m. Por outro lado, não considerou as afirmativas do Denunciado, de fl. 46, que denunciam o Denunciante por duas tentativas de incêndio; considerando a Resolução nº 1.002/2002 – “Código de Ética Profissional da Engenharia e Agronomia” prevê de forma genérica o comportamento, deveres e direitos do profissional. Cabe neste processo no mínimo destacar os seguintes pontos: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Do relacionamento profissional: ...V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; ... Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de seus bens e de seus valores; ... Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II – ante à profissão: ... d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ... IV - nas relações com os demais profissionais: ... b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; considerando a Resolução Confea nº 1.004/2003 trata da condução de processos éticos e em seu artigo 15 determina a instrução desses tipos de processos. Destaque especial deve ser dado aos depoimentos que devem ser verbais e por oitivas; considerando o colhimento de depoimentos das partes representa, inclusive, possibilidade de verificar outros interesses dissonantes de objetos tanto apontados por Denunciante quanto pelo Denunciado; considerando que, finalmente, um problema ou diferentes óticas de visão de questões técnicas não deveria ser resolvido em juízo civil e sim dirimido e trabalhado por este Conselho;

**VOTO:** 1) Por acatar a denúncia por indícios de falta ética do profissional Engenheiro Civil ANTÔNIO CHAHIN NETO, por infração aos incisos V e VI do Art. 8º; alínea “d” do inciso II do Art. 9º; e alínea “b” do inciso IV do Art. 10, da Resolução nº 1002/2002, do Confea, encaminhando o processo à Comissão Permanente de Ética, conforme determina o Art. 72 da Lei 5.194/1966 e o disposto na Resolução 1.004/2003, do Confea. 2) Que os profissionais Engenheiro Civil ADOLFO ANTONIO BALTAZAR, Engenheiro Civil MARCIO SILVEIRA FAVORETTO e o Engenheiro Civil ROBERTO GONÇALVES DO NASCIMENTO, caso a Comissão Permanente de Ética ponderar necessário, sejam ouvidos inicialmente na condição de testemunhas; 3) Que seja iniciado em processo específico de fiscalização para apurar as denúncias do Engenheiro Civil ANTÔNIO CHAHIN NETO, de fls. 42 a 46, em especial esta última sobre duas tentativas de incêndio ao barracão que funcionava como almoxarifado na obra vizinha, em desfavor do Engenheiro Civil MARIO FILIAGE SVELTIC.

---

#### **PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:**SF-001799/2016

**Interessado:** Claudio da Paixão Donea - ME

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo

**CONSIDERANDOS:** que o referido processo tem origem no relatório de fiscalização por ocasião da diligência realizada na empresa, em 28/06/2016, destaca as atividades desenvolvidas de retífica de cabeçotes (fls. 02, 04 e 05); considerando que a empresa CLAUDIO DA PAIXÃO DONEA - ME tem por objeto social: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotivos (fls. 07). No Cadastro Nacional de Pessoa



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jurídica (CNPJ) constam as mesmas descrições de atividade econômica principal (fls. 08); considerando que a análise realizada pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Tupã sugere o envio a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), com a sugestão de se exigir registro no Conselho (fls. 09); considerando que foi enviado pela UGI à referida Câmara para análise (fls.10); considerando que a CEEMM, em reunião de 15/12/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 13 a 16 quanto à exigência de registro da empresa neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, que poderá ser Técnico de 2º Grau.” – Decisão CEEMM/SP nº 1474/2016 (fls. 17); considerando que a Notificação nº 43576/2017, de 09/10/2017, foi encaminhada à empresa e informa a Decisão da CEEMM/SP, com o prazo de 10 dias para “requer o registro no CREA/SP e indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico, podendo ser um Técnico de segundo grau” (fls. 18 a 21); considerando que a empresa requer o cancelamento da notificação, uma vez que “conforme fotos tirada pela agente fiscal MILENE FRANCIS DE OLIVEIRA SPILOGON matrícula 3443 comprova que a empresa não realiza a atividade de retifica de motores automotivos, que apenas executamos manutenção e reparos em cabeçote automotivo”, na qual encontra-se em anexo documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), CNPJ e o Cadastro de Contribuintes de ICMS (Cadesp) (fls. 22 a 26). Documento este recebido pela UOP de Tupã via AR, em 17/10/2017 (fls. 27); considerando que em 08/12/17, a empresa recebeu a Notificação no 48994/2017, de 29/11/17, que informa que o recurso apresentado “não pode ser acolhido neste estágio do processo”; pois, a CEEMM já analisou o caso e decidiu pela obrigatoriedade de registro. Assim, foi dado prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação para a interessada “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, sob a pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei 5194/66, que na referida data correspondia a R\$ 2.154,60 (fls. 28 e 29); considerando que em documento, datado de 20/12/17, a empresa solicita “um prazo de 90 (noventa) dias para atender a notificação sob nº 48994/2017” (fls. 31); considerando que em 11/04/19, a interessada recebeu a Notificação nº 491162/2019, de 09/04/19, novamente com prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da referida notificação para “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, sob a pena de autuação de acordo da art. 59 da Lei 5194/66, que na referida data correspondia a R\$ 2.271,13 (fls. 23, 33 e 37); considerando que, novamente, em 12/04/19, a empresa requer o cancelamento da Notificação, uma vez que “conforme fotos tirada pela agente fiscal MILENE FRANCIS DE OLIVEIRA SPILOGON matrícula 3443 comprova que a empresa não realiza a atividade de retifica de motores automotivos que apenas executamos manutenção e reparos em cabeçote automotivo” (fls. 36 e 38); considerando que a interessada foi autuada, conforme Auto de Infração nº 497976/2019, lavrado em 25/05/2019, em nome da pessoa jurídica Claudio de Paixão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Donea – ME (fls. 39 a 41); considerando que em impressão de Resumo da Empresa consta que a interessada se encontra registrada no CREA desde 17/07/2019, tendo como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Iago Favaretto Battel (fls. 42 e 43); considerando que a UGI Marília informa que, até 24/07/2019, a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido o prazo legal em 12/06/2019 para o interessado se manifestar, que não foi localizado a quitação do boleto, e que a empresa registrou no CREA-SP sob o nº 2214031 (fls. 44); considerando que a CEEMM, em 19/12/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49, pela manutenção do auto de infração 497976/2019 ” – Decisão CEEMM/SP nº 1689/2019 (fls. 50 e 51); considerando que, notificada da manutenção do auto de infração (fls. 52), interpôs recurso ao Plenário deste Conselho e solicita o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que realizou o seu registro perante o Conselho (fls. 57 e 58); considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 60); considerando os dispositivos legais em destaques: Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual se destaca: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 1008 do CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual se destaca: (...) Art. 21. O recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V - regularização da falta cometida; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”;

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração, com a redução do valor ao mínimo, em conformidade com o parágrafo 3º e o Inciso V do Art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea, uma vez que mesmo com a demora a Empresa regularizou sua situação perante ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:**SF-001282/2018

**Interessado:** Pereira Estruturas Metálicas  
Eireli

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo

**CONSIDERANDOS:** que o referido processo tem origem na UGI Mogi-Guaçu com base no Relatório de Empresa nº 12344 – OS Nº 8455/2018, referente à empresa Pereira Estruturas Metálicas – Eireli, que atua na Fabricação Estruturas Metálicas sem possuir registro no CREA-SP, informações obtidas junto ao site da JUCESP e Receita Federal (fls.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

04); considerando que a empresa foi notificada (Notificação nº 65202/2018, de 06/06/2018) para, no prazo de 10 (dez) dias para “requer o registro no CREA/SP e indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico”, sob a pena de autuação de acordo da art. 59 da Lei 5194/66, que na referida data correspondia a R\$ 2.191,91 (fls. 05); considerando que em 27/07/18, a empresa apresenta a contra-notificação extrajudicial, na qual informa que “possui engenheiro contratado como terceirizado para prestação de serviços”, e que não inexistente qualquer ato irregular, pelo fato de que “todas as atividades são realizadas através de profissional terceirizado devidamente habilitado com as devidas inscrições no CREA/SP, bem como com o devido pagamento das ART’s respectivas para cada obra realizada em conformidade aos comprovantes anexos”. Porém, não foram anexados os referidos documentos citados na contra-notificação (fls. 07); considerando que a interessada foi autuada, conforme Auto de Infração nº 71796/2018, lavrado em 07/08/2018, em nome da pessoa jurídica Pereira Estruturas Metálicas - EIRELI (fls. 09); considerando que, tendo decorrido em 10/09/2018 o prazo legal para a interessada se manifestar o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), para a análise e emissão de parecer fundamentado, vista a ausências de manifestação da autuada (fls. 11); considerando que a CEEMM, em reunião de 18/12/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 12 e 13, pela realização de diligência à interessada par averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada sobre a fabricação de estruturas metálicas, elaboração dos projetos e quadro técnico; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise” – Decisão CEEMM/SP nº 1921/2018 (fls. 14 e 15); considerando que, conforme solicitado pela CEEMM, foi realizado diligência em 04/09 do corrente ano, no endereço da empresa. Considerando que no local constataram-se barulhos vindos do interior do prédio que evidenciavam a execução de trabalhos. Foram feitas várias tentativas de atendimento por interfone, mas ninguém atendeu. Na frente do local havia um caminhão carregado de estruturas metálicas de grande porte. Em 07/10 foi realizada nova diligência no local. Neste dia a secretária atendeu e informou que não poderia receber o CREA-SP. Na frente havia um caminhão munck. Em função das diligências realizadas é solicitada a devolução do processo à CEEMM com a informação de evidências de execução de atividades técnicas (fls. 18 a 20); considerando que a CEEMM, em reunião de 06/02/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25, pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração nº 71796/2019 à empresa PEREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS – EIRELI que, pelo Artigo 59 da Lei Federal no 5194/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar as suas atividades depois de promoverem o competente registro nos





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselhos Regionais bem como os profissionais do seu quadro técnico” – Decisão CEEMM/SP nº 171/2020 (fls. 26 e 27); considerando que, notificada da decisão da CEEMM, conforme Ofício nº 4442/2000 – UGIMGUAÇU, datado de 17/03/2020 (fls. 36), a interessada interpõe o recurso administrativo ao Plenário deste Conselho, em 06/05/2020, e reitera alegações que já foram analisadas pela referida Câmara (fls. 36 a 39), com destaque que não havia irregularidades, uma vez que “possui um profissional técnico contratado como tercerizado para prestação de serviço, o qual encontra-se regularmente credenciado junto ao CREA/SP, promovendo assim a lavratura e assinatura das ART’s um profissional conforme os comprovantes e contrato em (doc.anexo)” (fls. 36 a 39); considerando que na folha impressa Consulta de Resumo de Empresa consta que a interessada providenciou o registro no CREA em 18/05/2020, “exclusivamente para as atividades de engenharia civil”, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Carlos Henrique Honorato (fls. 41); considerando que destaca-se na Consulta de Resumo da Empresa o seu objetivo social: “1 – Indústria e Comércio de estruturas metálicas pra construção civil (fabricação e comércio) ; 2 – Fabricação de esquadrias de metal; 3- Montagem e desmontagem de estruturas temporárias; 4 – Obras de acabamento em gesso e estuque” (fls. 41); considerando que a interessada não anexou nenhum documento (doc.anexo), conforme citado, na contra-notificação extrajudicial e no recurso administrativo; considerando a Consulta de Resumo da Empresa; considerando os dispositivos legais em destaques: Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual se destaca: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 417 do CONFEA, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual se destaca: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas”; considerando a Resolução nº 1008 do CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual se destaca: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V - regularização da falta cometida; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando a Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual se destaca: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função; §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; (...) Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica; § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”,

**VOTO:** 1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 71796/2019, com a redução do valor ao mínimo, em conformidade com o parágrafo 3º e o Inciso V do Art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea, uma vez que a empresa se registrou no CREA-SP; 2 - Pelo encaminhamento do processo de ordem “F”, de registro da empresa, para a CEEMM, para análise em face dos objetivos sociais e a anotação de engenheiro civil como responsável técnico.

---

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:**SF-000692/2019

**Interessado:** Fratelli Soluções em Automação Ltda

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** Luiz Carlos Mendes

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Fratelli Soluções em Automação Ltda; considerando os elementos do processo e com referência à legislação vigente; considerando que, notificada da manutenção do AI, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 48, pelo qual alega, dentre outros pontos, que tem como objeto social apenas a prestação de serviços em manutenção preventiva em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos eletrônicos, atividade esta completamente alheia àquelas praticadas por uma profissão habilitada, no caso, a de engenharia; considerando que apresenta cópia de seu Contrato Social FRATELLI SOCUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA, onde se verifica que tem como objeto social o ramo de “Prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos para escritório, informática, telefonia, alarmes, eletrodomésticos e divisórias de escritórios; a locação de equipamentos eletrônicos, o comércio de material elétrico, produtos eletrônicos, artigos de informática, telefonia e eletrodomésticos, móveis e divisórias para escritório e o comércio de materiais para construção”; considerando que, tendo em vista os elementos do processo cumpre-se inicialmente ressaltar que a empresa não está registrada em nenhum Conselho por onde podemos responsabilizar a empresa judicialmente; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 498876/2019, lavrado em 30/05/2019, em face da pessoa jurídica Fratelli Soluções em Automação Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 139/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30, pela manutenção do Auto de Infração nº 498876/2019” (fls. 31/32); considerando as informações das atividades no cadastro da Jucesp; considerando as atividades da Fratelli, soluções em automação Ltda; considerando que a automação a que se refere o cadastro da Jucesp, não é uma automação industrial; considerando as atividades descritas no manual de fiscalização da CEEE,

**VOTO:** 1. Que a fiscalização da empresa FRATELLI SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA não é de competência do CREA-SP conforme objeto social o ramo de “Prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos para escritório, informática, telefonia, alarmes, eletrodomésticos e divisórias de escritórios; a locação de equipamentos eletrônicos; o comércio de material elétrico, produtos eletrônicos, artigos de informática, telefonia e eletrodomésticos, móveis e divisórias para escritório e o comércio de materiais para construção”; 2. Pelo cancelamento da manutenção do Auto de Infração nº 498876/2019 (fls. 31/32) bem como de sua multa, mas com a sugestão de se afiliar a um Conselho para ter um Responsável Técnico especializado e não serviços comuns.

---

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:**SF-000688/2018

**Interessado:** Teiia Engenharia Eirelli – EPP



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Valdemir Souza Dos Reis

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 58918/2018, lavrado em 05/04/2018, em face da pessoa jurídica Teiia Engenharia Eireli - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 416/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 58918/2018, de 05/04/2018 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66." (fls. 26/27); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de engenharia, obras de montagem industrial, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica", conforme apurado em 29/09/2017 (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho pelo qual alega, dentre outros pontos, que não recebeu notificação, pois nunca abriu suas portas e sequer realizou algum serviço, pois não obteve autorização da prefeitura; considerando que solicita ainda que seja feita diligência no local, para verificar tal situação; considerando que cabe destacar, juntado às fls. 10, o Relatório de Empresa, preenchido pela fiscalização, com uma sócia da empresa, bem como, juntadas às fls. 11, 12 e 13, cópias de notificações recebidas no endereço da interessada; considerando o recurso apresentado, a Chefia da Mogi das Cruzes encaminha o processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer (fls. 38); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que empresa Teiia Engenharia Eireli - EPP atua no mercado desde 18/12/15, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, (fl02); considerando que a empresa foi notificada em 20/10/2017 para registro conforme notificação 42546/2017 (fl. 24); considerando que a empresa foi novamente notificada em 24/11/2017 para registro conforme auto de infração 47644/2017 (fl. 24); considerando que a empresa foi novamente notificada em 02/03/2018 para registro conforme auto de infração 54760/2017 (fl. 24); considerando que não houve manifestação do interessado, e foi lavrado o Auto de Infração nº58918/2018 (fl 15), recebido em 25/04/2018; e, considerando o exposto,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração número 58918/2018 de 05/04/2018.

#### **PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:**SF-000165/2019

**Interessado:** Serralheria Dois Irmãos Mogi Ltda.

**Assunto:**Infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Renato Nazario David

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194 de 1966, conforme AI nº 71886/2019, de 30/01/2019, em face da pessoa jurídica Serralheria Dois Irmãos Mogi Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão da CEEMM/SP nº 938/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a empresa Serralheria Dois Irmãos Mogi Ltda, não possuir registro no Crea SP, na data de 29/01/2019 e por consequência infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59; considerando o AI nº 71886/2019, de 30/01/2019 notificando, gerando boleto para pagamento de multa, estipulando prazo de 10 dias para apresentar defesa e ou pagamento e regularizar a situação. (fl13);





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a informação, o despacho da UGI Mogi Guaçu, de 08/03/2019, relatando que o interessado não apresentou defesa contra o respectivo AI e tendo vencido o prazo legal para manifestações (fls 16 e 17); considerando a reunião nº 578 de 18/07/2019 da CEEMM/SP nº 938/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator Engenheiro Operacional Fabricação e Mecânica José Antônio Nardin, votando pela manutenção do AI 71886/2019 e que a empresa seja registrada no Crea SP (fls 21, 22 e 23); considerando o Recurso de Autuação ter sido apresentado, em 20/09/2019 (Fls.30/33); considerando ter sido registrado como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico João Paulo Campaldi Crea SP 5070375814 em 20/08/2019 (Fl 35); considerando a Resolução 1008/04 Confea, em seu art. 43: II – a situação econômica, III – a gravidade da falta, V – regularização da falta cometida; Parágrafo 3º - É facultada a redução da multa pelas instâncias julgadoras do Crea e Confea previsto neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração, AI 71886/2019, com redução de valores, ao mínimo previsto em Resolução, motivado pela regularização da situação originária da infração e alegação de dificuldades econômicas.

#### PAUTA Nº: 45

**PROCESSO:**SF-000551/2018

**Interessado:** Cllovi Indústria e Com. de Equipamentos para Elevadores Ltda.

**Assunto:**Infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luis Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 56951/2018, de 12/03/2018, lavrado em face da pessoa jurídica Cllovi Indústria e Comércio de Equipamentos para Elevadores Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 778/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019, "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 65 e 66, pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como RT profissional de nível superior da área Mecânica; e pela manutenção do Auto de Infração nº 56951/2018 e o prosseguimento do processo." (fls. 67/68); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fabricação de peças de reposição para elevadores, conforme apurado em fiscalização no dia 1/12/2015.” (fls. 53); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 70), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 73, pelo qual solicita o cancelamento da multa, uma vez que o motivo que a originou já foi devidamente regularizado há pelo menos um ano. Solicita ainda, caso não seja possível o cancelamento, a redução do valor da multa; considerando que apresenta-se, às fls. 69, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que seu registro neste Conselho teve início em 20/06/2018, quando foi anotado como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Guilherme José do Carmo, um de seus sócios; considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 56951/2018.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:**SF-001766/2014

**Interessado:** Horjenes Maicon Ianeselli  
38778234832

**Assunto:**Infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Marcos Augusto Alves Garcia

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 4204/2017 lavrado em nome da empresa Horjenes Maicon Ianeselli 38778234832, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66 (Incidência); considerando que apresentam-se à(s): Fl. 02- Denúncia on-line, de 11.09.2014; Fl. 03- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 12.09.2014; /Fl. 04- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 16.09.2014; Fl. 05- Consulta Pública ao Cadastro – SINTEGRA/ICMS, de 16.09.2014; Fl. 06- Cartão de visita; Fl. 07- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 3409/2014, de 16.09.2014; Fl. 08- Relatório de Empresa; Fl. 09- Informação, de 16.09.2014; Fl. 10- Pesquisa de Empresa; Fl. 11- Despacho 12661/2014 – OS 50999/2014, de 7.09.2014; Fl. 12- Notificação nº 11855/2014 - OS 50999/2014, impresso em 23.09.2014; Fl. 12 (verso)- Aviso de Recebimento – AR, de 03.10.2014; Fl. 13- Informação, de 23.09.2014; Fl. 14- Defesa tempestiva, emitida pelo INTERESSADO em 13.08.2014; Fls. 15 e 16- Anexos da defesa supramencionada; Fl. 17- Despacho 13241/2014, de 03.12.2014; Fls. 18 a 22- Informação emitida pelo Assistente Técnico do CREA, em 13.05.2016; Fls. 24 a 37 Cópia da Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014; Fl. 38- Despacho, de 09.06.2016; Fls. 39 e 40- Parecer e voto do Conselheiro da CEEE/SP; Fl. 41- Decisão CEEE/SP nº 869/2016; Fl. 42- Ofício nº12922/2016 – UGISCARLOS de 22.11.2016; Fl. 42 (verso)- Aviso de Recebimento - AR, de 20.12.2016 Fl. 43- Informação, de 22.11.2016; Fls. 44 e 45- Pesquisa de Empresa; Fl. 46- Informação, de 31.01.2017; Fl. 47- Despacho, de 31.01.2017; Fl. 48- Auto de Infração nº 4204/2017, lavrado em 15.02.2017; Fl. 48 (verso)- Aviso de Recebimento - AR, de 23.02.2017; Fl. 49- Cópia de Boleto bancário em nome do interessado, com vencimento em 17.03.2017; Fl. 50- Informação, de 15.02.2017; Fl. 51- Defesa tempestiva, emitida pelo INTERESSADO em 03.03.2017; Fls. 52 a 55- Anexos da defesa supramencionada;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fl. 56- Consulta de Boletim; Fl. 57- Pesquisa de Empresa; Fl. 58- Informação, de 07.04.2017; Fl. 59- Despacho, de 10.04.2017; FL. 60- Pré-Análise, de 05.06.2017; Fl. 61- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 27.06.2017; Fl. 62- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 27.06.2017; Fl. 63- Informação, de 29.06.2017; Fl. 64- Despacho, de 29.06.2017; Fls. 65 e 66 (frente e verso)- Informação emitida pelo Assistente Técnico do CREA, em 24.01.2019; Fl. 67- Despacho, de 09.04.2019; Fls. 68 a 70- Parecer e voto do Conselheiro da CEEE/SP, de 04.09.2019; Fls 71 e 72- Decisão CEEE/SP nº 1111/2019; Fl. 73- Ofício nº 15505/2019 – UOPDESCALVADO, de 30.10.2019; Fl. 74- Comprovante de recebimento do ofício supramencionado pelo INTERESSADO, em 18.11.2019; Fl. 75- Informação, de 18.11.2019; Fls. 76 a 80- Defesa tempestiva do INTERESSADO, emitida em 15.01.2020; Fl. 81- Consulta de Boletim; Fl. 82- Informação e Despacho, ambas de 24.01.2020; Fls. 83 e 84 (frente e verso)- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 16.03.2020; Fl. 85- Despacho, de 18.03.2020, do processo em epígrafe. Recebido, em 22.10.2020, por este Conselheiro Relator; considerando a LEI nº 5.194, de 24.12.1966: (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Art. 7º: as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839, de 30.10.1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA: (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e; IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; (...) Art. 9º Compete ao agente





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR); § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas; § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade; Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação; Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso; (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo; (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida; § 1º A multa será aplicada





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e; VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; (...) Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e; III - pela decisão recorrível; Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos; Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando as informações contidas no processo; considerando a tempestividade da documentação; considerando a ausência de documentos destinados a confrontar os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fatos da infração; considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e, considerando o Auto de Infração nº 4204/2017, lavrado em 15.02.2017 (fl. 48),

**VOTO:** 1) Manutenção do Auto de Infração nº 4204/2017, lavrado em 15.02.2017; 2) Notificar o INTERESSADO.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:**SF-001853/2018

**Interessado:** Torrefação de Café Terra Preta Ltda. EPP

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** José Antônio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 86067/2018, em face da pessoa jurídica Torrefação de Café Terra Preta Ltda, que impôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEA/SP nº 18/2020, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 06/02/2020, “Decidiu: pela manutenção do Auto de Infração nº 86067/2018, pelo registro da empresa no CREA/SP e indicação de um Responsável Técnico habitado, um vez que a empresa é uma agroindústria e atua no setor de beneficiamento de café.” (fls 44/45); considerando que, notificada da decisão (fls 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 53 a 63, pelo qual alega, dentre outros pontos, informa como se dá o seu processo produtivo, afirmando que são procedimentos da mais absoluta simplicidade, praticamente artesanais, já que se quer conta com quadros de funcionários, tendo apenas um registrado em CTPS. Que não atua no beneficiamento de café, já que ele chega ao estabelecimento beneficiado, de maneira que sua atividade preponderante e principal é apenas torrar e ensaca-lo, o que evidentemente, não carece da supervisão de um Engenheiro. Apresenta algumas jurisprudências a respeito e solicita acolhimento do recurso; considerando que, durante o armazenamento, a torrefação e a moagem do café ocorrem reações químicas e bioquímicas responsáveis pela qualidade do produto final; considerando que a condução incorreta desses processos coloca em risco a saúde do consumidor; considerando que as operações unitárias envolvidas na produção requerem um profissional como responsável técnico pela produção; considerando que as atividades da empresa envolvem transformações de conteúdo: energético, estado físico e composição que se constituem em uma produção técnica especializada da área industrial; considerando que, sendo o processo industrial da Interessada, uma



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

produção técnica especializada é importante destacar que a alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º combinados com o artigo 59, todos da Lei 5194/66, deixam evidente que a empresa, para desenvolver suas atividades industriais, deve se registrar no CREA/SP, porque a produção técnica especializada relevante à industrialização de produtos alimentícios é uma atividade exclusiva (um serviço exclusivo) dos profissionais do CREA/SP; considerando que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980; considerando que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração 86067/2018, com redução do valor a um mínimo de acordo com a legislação e indicação de um Responsável Técnico podendo ser em tempo parcial.

---

#### PAUTA Nº: 48

**PROCESSO:**SF-000256/2018

**Interessado:** Tato Piscinas Comércio e Manutenção Ltda. - ME

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Suguitani

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 52919/2018, lavrado em face da pessoa jurídica Tato Piscinas Comércio e Manutenção Ltda – ME por não possuir registro no CREA-SP; considerando que a empresa interpôs recurso ao plenário deste conselho contra a decisão da CEEC/SP nº 430/2020, da Câmara Especializada em Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, que “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração. Porém pela regularização da empresa perante o CREA-SP, dê-se o benefício ao interessado, de redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência”; considerando que, notificada da decisão, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho no dia 01/06/2020, pelo qual reitera alegações feitas anteriormente, mencionando que havia solicitado concessão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de um prazo maior para regularização, que contratou profissional responsável em 05/02/18 e que efetuou o pagamento da multa, apesar de discordar de sua cobrança, uma vez que havia solicitado essa prorrogação de prazo e não recebeu comunicação à respeito; considerando que, dessa forma, por ter feito a regularização junto ao CREA, a empresa solicitou que seja afastado o Auto de Infração imposto, isentando-a do pagamento da multa e a restituição do referido valor que foi pago; considerando a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 que menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico; considerando o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1.108/04 do CONFEA; considerando que houve o benefício da redução do valor da multa ao menor valor possível.

**VOTO:** pela manutenção da multa (Auto de Infração nº 52919/2018).

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:**SF-001541/2018

**Interessado:** Ailton Oliveira da Silva  
Acabamentos - ME

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Mário Eduardo Fumes

**CONSIDERANDOS:** que trata-se o presente processo de infração ao dispositivo no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 79498/2018 (REINCIDÊNCIA), lavrado em 27/09/2018, em face da Pessoa Jurídica Ailton Oliveira da Silva Acabamentos-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o relatório de Obra, de 2013, em construção de prédio multifamiliar, no município de São Carlos, foi realizado diligência ao local das obras visando apurar as empresas e profissionais prestadores de serviços técnicos, apurado que dentre os vários prestadores de serviços a Empresa Ailton Oliveira das Silva Acabamentos -ME, CNPJ 14.083/0001-03, prestando na ocasião, serviços de revestimento de gesso liso e gesso placa, sem registro no CREA-SP e sem ART(fl.02 a 10). Despacho da UGI de São Carlos de 20 de janeiro de 2014, para diligência para preenchimento de Relatório de Fiscalização com subsequente notificação para registro no CREA-SP, na Empresa, por estar constituída como construtora (fl.11 e 12; considerando que o relatório de Empresa da Pessoa Jurídica Ailton Oliveira das Silva Acabamentos -ME, de 30 de janeiro de 2014, verificou-se que nos documentos de constituição e cadastro CNPJ, e empresa estava apta para desenvolver as atividades de “obras de acabamento em gesso e estuque, obras de acabamento da construção, construção de edifícios e comercio varejista de materiais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de construção em geral “porém, conforme informado pelo proprietário Airton, a principal atividade desenvolvida pela empresa é a “confecção e aplicação de forros, molduras, decorações, estuque e revestimento em gesso e, quando necessário ou solicitado pelo cliente, execução de outras obras de acabamentos e construção(fl.13 a 16); considerando que, em 30 de janeiro de 2014, Notificação nº 361/2014 da Empresa, concedendo o prazo de 10 dias, para regular a situação junto ao CREA-SP (fl. 17 a 19). Em 19 de fevereiro de 2014 a Empresa apresenta defesa: “a atividade principal da empresa é Acabamentos em Gesso e Estuque, onde presta serviços a para MRV Engenharia e Participações S/A e prestava serviços para Cambará e Jequitibá SPE Emp. Imob. Ltda, onde todas as Notas Fiscais Emitidas são de Serviços de gesso corrido e colocação de molduras em gesso...” (fl.20).Em 28 fevereiro 2014 iniciou-se o Processo “SF”, pelo motivo infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 e Atue a interessada com os valores na alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66, constando no CNPJ da Empresa “obras de acabamentos da construção” e “construção de edifícios” ( fl. 21 e 22); considerando que, em 28 de fevereiro de 2014, lavrado o Auto de Infração 253/2024-OS 1566/2014, como consta no Processo SF 000360/2014, que a Empresa vem infringindo a Lei 5.194/66 e estipulado multa no valor de R\$ 1.681,84 (fl. 23). Em 31 de março de 2014, considerando a ausência de defesa encaminhou o Processo à Câmara Especializada Engenharia Civil (fl. 24 a 29). Em 23 de fevereiro de 2015, o Conselheiro da CEEC emitiu o parecer e voto: “ considerando a ausência de defesa e pelo fato de o interessado não ter registrado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 253/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA” (fl.30 a 33). Na 543ª Reunião Ordinária da CEEC, realizada em 06 de março de 2015, é aprovado o parecer do Conselheiro Relator (fl.34); considerando que, em de outubro de 2016, a Empresa foi oficiada, que o processo administrativo transitou em julgado, e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 253/2014, concedido o prazo de 20 dias para efetuar a liquidação amigável do débito referente a multa, cujo valor corresponde nesta data a R\$ 1.988,09, alertando que o não pagamento, no prazo estabelecido ensejará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ressaltado que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regulamentada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora, sob pena de reincidência (fl. 35 a 40). Em 25 de outubro Declaração de transito em julgado administrativamente em 10/01/2016 (fl. 41 a 44) Em 31 de julho de 2018, efetuado diligência junto a Empresa, constatando que está ativa, e com a atividade econômica principal: Obras de acabamento em gesso e estuque e atividade econômica secundária: construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral e outras obras de acabamento da construção (fl. 45 a 62); considerando que em 27 de setembro e 2018, emissão do Auto de Infração nº 79498/2018, pela Empresa infringir a Lei Federal 5194/66, artigo 59, reincidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data a R\$ 4.383,82, estipulada no artigo 73 da citada Lei



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal(fl.63). Em consulta efetuada em 26 de outubro de 2018, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, consta sobre a Empresa: atividade econômica principais obras de acabamento com gesso e estuque e atividades secundárias serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de materiais da construção em geral e outras obras de acabamento da construção( fl.68); considerando que, em 29 de outubro de 2018, a Empresa protocolou defesa: “a sua atividade principal é gesso corrido e colocação de molduras, NÃO trabalhamos com construção de edifício como consta no requerimento da empresa e não tendo objetivo nenhum trabalho com essa atividade. Já foi feita a retirada dessa atividade do contrato, não sendo feita antes por falta de condições financeira do empresário, em tempo solicito o cancelamento do auto de infração nº 79498/2018” (fl.66). Em 20 de dezembro de 2018, anexado a informação da UOP de Descalvado: “cumpre-me informar ainda que a data para apresentação da defesa expiro em 15/10/2018”. Considerando o informado nas alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei 5194/66, encaminhou o presente Processo à CEEC (fl. 72); considerando que, em 25 de novembro de 2019, conselheiro da CEEC emitiu o parecer: considerando que a causa da autuação foi parte do objeto social que indica “construção de edifícios”, considerando que a empresa não eliminou de seu objeto social a atividade de “construção de edifícios. Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 79498/2018 (fl. 73 e 74). Na 597ª Reunião Ordinária da CEEC, realizada 18 de dezembro de 2019, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração (fl.75 e 76); considerando que em 16 de abril de 2020, a Empresa foi oficiada da decisão da CEEC, pela manutenção da multa, anexando o boleto com o valor atualizado de R\$ 5.594,87, com vencimento datado em 28/09/2020, para que faça o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, e que, da decisão, a empresa, no prazo de 60 dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP ( fl. 77 a 79); considerando que, em 23 de setembro de 2020 a Empresa apresentou a defesa: “referindo-se ao Processo SF 151/2018, que alega o não cumprimento dos autos de Infração e não apresentação da defesa das mesmas, o que não procede, pois em 22/02/2014 foi apresentada defesa pedindo consideração de que os trabalhos da referida empresa são efetuados no local da obra, onde as contratantes tem seus Engenheiros responsáveis devidamente registrados no CREA-SP, em 22/10/2018 foi apresentada defesa com as mesmas razões e em caso de não considerado foi solicitado o parcelamento, e a alteração da Empresa, onde a mesma exclui a atividade de Construção de Edifícios, isto tudo conforme documentos anexos que seguem juntos a esta solicitação...”(fl. 80). Anexada carta da Empresa Vitta Residencial (datada de 17 /09/2020) informando: que a Empresa AILTON OLIVEIRA DA SILVA é empresa de prestação de serviços de gesso liso e forro de gesso, a qual presta serviços à Empresa VITTA RESIDENCIAL, que possui suas equipes de engenheiros responsáveis... (fl.81). Anexado novamente a defesa apresentada pela Empresa em 19/02/2014 (fl. 82). Anexada carta datada de 22/10/18 da Empresa Gullo & Fornasier Advogados, informando: “a Empresa Ailton Oliveira as Silva Acabamentos





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

-ME, foi notificada para prazo de 10 dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento no importe de R\$ 4.383,82, não obstante, junto à notificação, foi encaminhado boleto para pagamento do valor acima indicado, com vencimento para 26/10/2018, ocorre que, a requerente NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS para suportar integralmente o valor da dívida, vale observar que a requerente possui desejo de adimplir o valor, porém, para tanto, necessita do parcelamento do débito em quatro parcelas de R\$ 1095,95, com vencimento da primeira para 14/11/2018 e assim sucessivamente” (fl.83). Anexado cópia de Requerimento de Empresário da Empresa emitido pela JUCESP, datado de 22 de outubro de 2018, que assinado em 10/10/2018 a Atividade Principal Obras de acabamento de gesso e estuque, obras de acabamentos da construção, serviços de pintura em edifícios em geral e atividades secundárias comércio de materiais de construção em geral (fl.84); considerando que que recebemos o presente Processo SF-001541/2018, em 12 novembro de 2020, para análises e emissão de parecer fundamentado; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando em 30 de janeiro de 2014, a Empresa foi notificada em providenciar Registro junto ao CREA-SP. Em 28 fevereiro 2014 iniciou-se o Processo SF 000360/2014, pelo motivo infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, por constar como atividade secundárias da Empresa “obras de acabamentos da construção” e “construção de edifícios”. Em 06 de março de 2015, é aprovado o parecer do Conselheiro Relator mantendo o auto de infração e multa; considerando que durante a diligência e relatórios de obras (20/01/2014), Empresa executava serviços de “revestimento em gesso liso e gesso placa”, que em defesa afirmou que todas as notas fiscais emitidas foram de serviços de gesso corrido e ou serviços de colocação de molduras em gesso; considerando que o Processo SF 0006039/2014, houve manutenção da multa e transitou em julgado administrativamente em 11/01/2016; considerando que na diligência efetuada em 31 de julho de 2018, constava ainda no Objetivo Social da Empresa “obras de acabamento em gesso em e estuque, “obras de acabamentos de construção, construção de edifícios” e comércio varejista de materiais de construção em geral, e, que em consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mantinha as atividades, portanto, baseado nos entendimentos da CEEC, a Empresa deveria estar devidamente Registrada em Nosso Sistema; considerando que somente em 10 de outubro de 2018 houve alteração do Objetivo Social da Empresa para “obras de acabamento em gesso e estuque, obras de acabamento da construção, serviços de pintura em edifícios em geral e comercio varejista de materiais de construção em geral”, mas que tal fato, não informado nem protocolado, cujo prazo da defesa expirou em 15 de outubro de 2018. Concordamos com a decisão da CEEC, pela manutenção do auto de infração; considerando que como defesa, protocolados em 24 de setembro de 2020, com argumentação que desde apresentação da defesa em 22/02/2014, fora apresentado defesa pedindo a reconsideração, que nos locais das obras, onde os contratantes têm seus engenheiros responsáveis devidamente registrados no CREA-SP, e, que em 22/10 208 foi apresentado defesa com idênticas razões, e exclusão da atividade de construção de edificação,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 79498/2918, de 27 de setembro de 2018 (reincidência), contra a empresa Ailton Oliveira das Silva Acabamentos -ME, CNPJ 14.083/0001-03, por infringir a Lei nº 5.194/1966, Artigo 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:**SF-000262/2018

**Interessado:** LR Indústria Metalúrgica Eireli

**Assunto:**Infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luis Renato Bastos Lia

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 53167/2018, lavrado em 05/02/2018, em face da pessoa jurídica LR Indústria Metalúrgica Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1031/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 15/08/2019, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 a 71, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 53167/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." (fls. 72/73); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de produção de peças forjadas sob encomenda (alumínio, cobre e latão), empresa de transformação, conforme apurado em 16/11/2017." (fls. 45); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 82), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 88 a 94, pelo qual solicita a anulação da autuação, alegando ainda, dentre outros pontos, que: não possui atividade básica relacionada à engenharia, nem tampouco presta serviços dessa natureza, não estando obrigada ao registro perante o Crea; sua atividade básica consiste na transformação dos metais não-ferrosos e suas ligas, fornecidos em barra ou peças, cujos projetos são apresentados pelos próprios clientes; os maquinários utilizados não são próprios da engenharia e sim da indústria de transformação. Não há processo industrial, mas sim rotinas de produção; a transformação das barras de metais não-ferrosos não pode ser classificada como produção técnica especializada uma vez que os desenhos industriais, a mecânica e a metalurgia são previamente projetados e concebidos pelos próprios clientes, que dispõem de pessoal técnico especializado; o Engenheiro Paulo Estanislau do Amaral Ihe presta assessoria há vários anos, orientando e acompanhando as diversas etapas da produção metalúrgica, com o objetivo de racionalizar o trabalho, o controle de qualidade e as rotinas de produção, cumprindo escrupulosamente o encargo; Cabe destacar: 1 – Juntada pela fiscalização, às fls. 79 a 81-verso, cópia de Acórdão e Decisão quanto ao registro da empresa; 2 – Às fls. 43, a impressão do Resumo de Profissional, onde consta o registro neste Crea, desde 29/05/1984, do Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânico Paulo Estanislau do Amaral, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, não anotado como responsável técnico por pessoa jurídica; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Norte encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 96); considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Resolução 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a Resolução 1008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Auto de Infração no 53167/2018 lavrado em nome da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em 05/02/2018. A interessada já havia sido anteriormente autuada (AI 0169343) por falta de registro no âmbito dos processos SF-62/2003 e SF-329/94. Na época, em 26/03/2010, já foi publicada a decisão judicial obrigando o registro da empresa no CREA; considerando ainda que a Lei 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa, no caso aqui de “Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas”, objeto social da interessada, declarado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, atividade básica que encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 53.167/2018.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:**SF-000341/2018

**Interessado:** Sodexo Facilities Services Ltda.

**Assunto:**Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:**LF 6.496/77 - art. 1º

**Proposta:**2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Fernando Ussier

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata-se de análise e manifestação quanto ao recurso interposto ao Auto de Infração n.º 54.082/2018 lavrado em 19/02/2018 em nome da empresa SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA, em face ao disposto no Artigo 1º da Lei n.º 6.496 de 1977; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 385/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 07/02/2020 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 27 a 30, pelo deferimento da manutenção do auto de infração nº 54.082/2018”; considerando que a autuação fora



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrada contra interessada, “uma vez que, apesar de notificada, não procedeu o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Execução LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO no Hospital Ipiranga Arujá, cito à Rua Melvin Jones n.º 90 – Centro, CEP 07401-305 – Arujá/SP, conforme apurado em 03/04/2017.” (fls 12); considerando que foi interposto recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 79 a 83, a interessada em relação à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil apresenta os seguintes argumentos: que assim que recebeu do CREA-SP a notificação n.º 28.016/2017, em que solicitou a apresentação da ART referente aos serviços técnicos de Limpeza e Higienização executados na unidade do Hospital Ipiranga Arujá; em resposta à notificação, informou que possui Certificado de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) referente às atividades de limpeza e higienização hospitalar e que em decorrência dos serviços prestados não serem de engenharia, agronomia, geologia, meteorologia, entre outros, não possui ART no CREA/SP para essa finalidade; que possui de fato, cadastro no CREA-SP, pois é empresa de prestação de diversos serviços, e que alguns desses serviços que presta para seus clientes são realizados ou supervisionados por engenheiros. E que para esses casos, elencados no Decreto Federal nº 23.569/1933, a empresa possui Anotação de Responsabilidade Técnica, pois tem ciência de suas obrigações; entretanto, para o caso em tratamento, os serviços prestados na unidade do Hospital Ipiranga Arujá, que não estão elencados nos serviços prestados por engenheiro, agrônomo ou agrimensor, são de higiene técnica hospitalar, os quais de acordo com o COREN/SP e COFEN estão no rol de atribuições dos profissionais de enfermagem e com isso a responsabilidade técnica pelas atividades de Higiene Técnica Hospital é de profissional da área de enfermagem. Neste sentido, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, bem como os conceitos aplicados, qualificação e atribuições do Responsável Técnico, estes são regidos pela Resolução COFEN n.º 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem, frisando ainda, que de acordo com Princípio da Legalidade, à Administração Pública só é facultado agir, em estrita observância a Lei preexistente, o que não é o presente caso; considerando que, nessa ótica, é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirmando que segundo o princípio da legalidade, a “Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. No âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer o que a lei não proíbe.”; considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: De acordo com a Lei n.º 6.496/77: o artigo 1º da Lei 6.496/77 define que “Todo contrato, escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”; considerando que, ainda de acordo com o Artigo 2º da Lei 6.496/77 – “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. – Parágrafo 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Art. 3º - A falta da ART sujeitará ao profissional ou a empresa à multa prevista na alínea prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, e demais cominações legais;”; considerando que de acordo com a Resolução COFEN n.º 0509/2016: Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução; Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se: I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino; II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem; considerando a Legislação em vigor; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa na unidade do Hospital Ipiranga Arujá é referente à Limpeza e Higienização Hospitalar, e portanto, não se configura como atividade de responsabilidade de profissionais de engenharias, e sim de profissionais de Enfermagem, conforme mencionado na Resolução COFEN n.º 0509/2016; considerando que a empresa apresentou o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT do profissional de enfermagem responsável; considerando que para as demais atividades desenvolvidas pela empresa que tem correlação com as atribuições dos profissionais de engenharia a empresa possui registro junto ao CREA-SP bem como os respectivos Responsáveis Técnicos, salientando que estes não são objeto deste processo,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 54.082/2018 lavrado em 19/02/2018.

---

**Item 2 – Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:**C-001073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2021

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2021 foi aprovado pela Decisão Plenária PL/SP nº 813/2020, com as seguintes datas: 20/01 às 13h00, b) Julgamento de Processos: 21/01, 11/02, 11/03, 08/04, 13/05, 10/06, 08/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 09/12/2021 às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica; considerando a realização das reuniões de instalação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas e da coordenadoria nacional das comissões de ética: CCEEC, CCEEI, CNCE, CCEEF e CCEEST nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2021 e da CCEAGRI, CCEEE, CCEEQ, CCEAGRO E CCEGEM nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2021, conforme aprovado pela Decisão PL-2346, de 15 de dezembro de 2020, do Confea; considerando a proposta de alteração da Sessão Plenária de 11/02 para 18/02/2021, mantendo-se horário e local, assim como as demais datas; considerando a pandemia de covid-19 e a necessidade de adequação do horário da posse dos novos conselheiros,

**VOTO:** homologar o calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento, conforme segue: 20 e 21/01, 18/02, 11/03, 08/04, 13/05, 10/06, 08/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 09/12/2021 às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.

**ANEXO Nº DE ORDEM 01:** Composição das Câmaras Especializadas até 21 de janeiro de 2021, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. AGR.	ALVARO AUGUSTO ALVES	ENG. AGR.	EVANDRO SCANHOLATO MONDINI
ENG. AGR.	AMALIA ESTELA MOZAMBANI	ENG. AGR.	ALEXANDRE DE SENE PINTO
ENG. AGR.	CARLOS SUGUITANI	ENG. AGR.	CLELIA MARIA MARDEGAN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. AGR.	CELSO ROBERTO PANZANI	ENG. AGR.	DIOGENES KASSAOKA
ENG. FTAL.	EVANDRA BUSSOLO BARBIN	ENG. FTAL.	HELENA LIVA RIBEIRO BRAGA
ENG. AGR.	FABIO FERNANDO DE ARAUJO	ENG. AGR.	CECI CASTILHO CUSTODIO
ENG. AGR.	FERNANDO CESAR BERTOLANI	ENG. AGR.	CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE
ENG. AGR.	LUIZ FABIANO PALARETTI	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DE FARIA
ENG. AGR.	MARCELO AKIRA SUZUKI		
ENG. AGR.	MARILIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO		
ENG. AGR.	MARIO EDUARDO FUMES	ENG. AGR.	DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
ENG. AGRIC.	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA	ENG. AGRIC.	DANIEL ALBIERO
ENG. AGRIC.	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES	ENG. AGR.	ELCIO HIROYOSHI YANO
METEOROL.	RICARDO HALLAK	METEOROL.	RITA YURI YNOUE
ENG. AGR.	RICARDO VICTORIA FILHO	ENG. AGR.	ROBERTO ARRUDA DE SOUZA LIMA
ENG. AGR.	RONAN GUALBERTO	ENG. AGR.	LUCAS APARECIDO GAION

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. CIV.	ALESSANDRO FERREIRA ALVES	ENG. CIV.	POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA
ENG. CIV.	ANDRÉ SOBREIRA DE ARAUJO	ENG. SANIT. AMB.	WALDECIR GONÇALVES SOARES
ENG. CIV.	ARISTIDES GALVAO	ENG. CIV.	NESTOR SOARES TUPINAMBA
ENG. AMB.	BRUNO PECINI	ENG. CIV.	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ENG. CIV.	CARLA NEVES COSTA		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	ENG. CIV.	JOSE CARLOS PEREIRA PEIXOTO JUNIOR
ENG. CIV.	CARLOS JACO ROCHA		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CIBELI GAMA MONTEVERDE	ENG. CIV.	RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO	ENG. CIV., TECG. CONSTR. CIV. EDIF E TECG.	DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		CONSTR. CIV. OBR. HIDR.	
ENG. CIV E TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	DOUGLAS BARRETO	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARCIO LUIS DE BARROS MARINO
ENG. CIV.	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA	ENG. CIV.	GUILHERME DE CARVALHO SANTOS
ENG. CIV.	ELDER POITENA DE LEMOS	ENG. CIV.	ELISANGELA FREITAS DA SILVA
ENG. CIV.	ERCEL RIBEIRO SPINELLI	ENG. CIV.	VIRGINIO HENRIQUE VIEIRA REIS
ENG. CIV.	FABIANA ALBANO	ENG. CIV.	ANDREA CRISTINA KLUPPEL MUNHOZ SOARES
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	FABIO DE SANTI	ENG. CIV.	CARLOS EDUARDO DE LACERDA E SILVA
ENG. AGRIM E ENG. CIV.	FLORIVALDO ADORNO DE OLIVEIRA	ENG. CIV.	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ENG. CIV.	GELSON PEREIRA DA SILVA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ ANTONIO NOBILE
ENG. CIV.	GLAUCO FABRICIO BIANCHINI		
ENG. CIV.	HASSAN MOHAMAD BARAKAT	ENG. CIV.	LUIS CARLOS FERREIRA EIRAS
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	HIDERALDO RODRIGUES GOMES	ENG. CIV.	GUILHERME DA SILVA CORREIA
ENG. CIV.	HOSANA CELI DA COSTA COSSI	ENG. CIV.	PEDRO ROSSI FILHO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOAO BATISTA MISSE JUNIOR	ENG. CIV.	LUCAS CASTRO SOUZA
ENG. CIV.	JONI MATOS INCHEGLU		
ENG. CIV.	JOSE ANTONIO DE MILITO	ENG. CIV.	WILSON TADEU ROSA FILHO
ENG. CIV.	JOSÉ LEOMAR FERNANDES JUNIOR	ENG. CIV.	JOSE ELIAS LAIER
ENG. CIV.	JOSE MARCOS NOGUEIRA	ENG. CIV.	JOSE ALBERTO DE BARROS FIAL
ENG. CIV.	LAURENTINO TONIN JUNIOR	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ EURIPEDES DE CARVALHO
ENG. CIV.	LIGIA MARTA MACKEY	ENG. CIV.	FERNANDO PIEROZZI DURSO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	ENG. CIV E ENG. ELETRIC.	JOAO ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV.	LUIS CHORILLI NETO	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	OSWALDO FIOR JUNIOR
ENG. CIV.	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI	ENG. CIV.	ARI AIRES DE ALENCAR
ENG. AGRIM., ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ HENRIQUE BARBIRATO	ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS BUENO GONCALVES
ENG. CIV.	LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	ENG. CIV.	ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO
ENG. CIV E ENG. PROD. CIV.	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR	ENG. CIV.	EDSON GERALDO CASAROTTI
ENG. AMB E ENG. CIV.	MARIA OLIVIA SILVA	ENG. AMB.	GUILHERME LUCAS DE LAURENTIS
ENG. CIV.	MARIO ALVES ROSA	ENG. CIV E ENG. QUÍM.	DANILLO CESAR DE OLIVEIRA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARIO ROBERTO BODON GOMES	ENG. CIV.	CASSIUS GOMES CANCIAN
ENG. CIV.	MURILO AMADO BARLETTA	ENG. CIV.	LUIZ ANTONIO ROSAS NETO
ENG. CIV.	PAULO HENRIQUE CICCONE	ENG. CIV.	VITOR VICENTE NEGRÃO
ENG. CIV.	PAULO JOSE DE FAZZIO JUNIOR	ENG. CIV.	ROBERTO RAMOS DE FREITAS
ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES		
ENG. CIV.	RENATO BARRETO PACITTI	ENG. CIV.	JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR
ENG. CIV.	RICARDO BOTTA TARALLO	ENG. CIV.	ANTONIO FERNANDO TARALLO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	RITA DE CASSIA ESPOSITO POCO DOS SANTOS	ENG. CIV.	PAULO ROBERTO MARIA VELZI
ENG. CIV.	SALMEN SALEME GIDRAO	ENG. CIV.	PAULA CACOZA AMED ALBUQUERQUE
ENG. CIV.	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA	ENG. CIV.	ITAMAR APARECIDO LORENZON
ENG. CIV.	SIMAR VIEIRA DE AMORIM	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CAIO GUSTAVO PEREIRA DENARI
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA	ENG. CIV.	RICARDO MOLTO PEREIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	THIAGO BARBIERI DE FARIA	ENG. CIV.	TEREZINHA DE FATIMA INNOCENTE LAMPARELLI
ENG. CIV.	VALTER AUGUSTO GONCALVES	ENG. CIV.	BRENO BOTELHO FERRAZ DO AMARAL GURGEL
ENG. CIV.	VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA		
ENG. CIV.	VICTOR DE BARROS DEANTONI	ENG. AMB.	RODRIGO CUSTODIO URBAN
ENG. CIV.	VITOR CHUSTER	ENG. CIV.	ESTEVAO JONAS BATISTA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	ENG. AGRIM E ENG. CIV.	JORGE GEBRAIEL BELLAZ
ENG. AGRIM E ENG. CIV.	LUIS ALBERTO GRECCO	ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO
GEOG.	MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES	ENG. AGR E GEOG.	ELTIZA RONDINO VASQUES
ENG. CARTOG.	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	ENG. CARTOG.	AMILTON AMORIM

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ	ENG. AGR E ENG. SEG. TRAB.	DENISE DE LIMA BELISARIO
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI	ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	SILVIO AUGUSTO GASPAR MALVESTIO
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. ELETR.	RICARDO DE DEUS CARVALHAL	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	NERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. ELETRIC.	ADRIANO MAIA AMANTE		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	ALCEU FERREIRA ALVES	ENG. ELETRIC.	MARCELO NICOLETTI FRANCHIN
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	ALVARO MARTINS	ENG. IND. ELETR.	EDVAL DELBONE
ENG. ELETRIC.	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA	ENG. ELETRIC.	ANTONIO AUGUSTO KALVAN
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	ANTONIO ROBERTO MARTINS	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	PAULO CELSO CAVALCANTE DE BARROS
ENG. IND. ELETR.	AURO DOYLE SAMPAIO	ENG. ELETRIC.	REINALDO BORELLI
ENG. ELETRIC.	CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA	ENG. ELETRIC.	PAULO RUI DE OLIVEIRA
ENG. ELETRIC E ENG. IND. MEC.	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER		
ENG. ELETRIC.	CARLOS FIELDE DE CAMPOS	ENG. ELETRIC.	VINICIOS BOLDRIN VERONEZI
ENG. CONTR. AUTOM.	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA	ENG. COMP E ENG. SEG. TRAB.	RENATO DE AGUIAR TEIXEIRA MENDES
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	EDSON LUIZ MARTELLI	ENG. ELETRIC.	ESDRAS DA SILVA ROSA TIBURCIO
ENG. ELETRIC.	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA		
ENG. ELETRIC.	FRED BUZO	ENG. ELETRIC.	EMERSON YOKOYAMA
ENG. ELETRIC.	GERMANO SONHEZ SIMON	ENG. ELETRIC.	KLAUS FRANCELINO DE CARVALHO
ENG. ELETRIC.	JAN NOVAES RECICAR	ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	MARCOS ALBERTO BUSSAB
ENG. ELETRIC.	JOSE ARMANDO BORNELLO	ENG. ELETRIC.	CAMILA ALVES DA ROCHA DIOGO
ENG. ELETRIC.	JOSE LUIZ FARES	ENG. CIV E ENG. COMP.	WILLIAM SEIJI INAGAKI SUDA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. ELETRIC. ELETRON.	JOSÉ NILTON SABINO		
ENG. ELETRIC.	KLEBER REZENDE CASTILHO	ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	OSWALDO BOCCIA JUNIOR
ENG. ELETRIC.	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS		
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	MARCIO ROBERTO GONCALVES VIEIRA	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	FREDERICO ANTUNES AFONSO DE SOUZA
ENG. ELETRIC. ELETRON.	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC. ELETRON.	VIVIANA APARECIDA CONSTANCIO
ENG. ELETRIC.	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO		
ENG. CIV., ENG. ELETRIC E TECG. SIST. ELETR.	ONIVALDO MASSAGLI		
ENG. ELETRIC.	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	LUCAS HAMILTON CALVE
ENG. ELETRIC.	RICARDO HENRIQUE MARTINS		
ENG. ELETRIC.	RICARDO RODRIGUES DE FRANCA		
ENG. ELETRIC.	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS	ENG. ELETRIC.	GUILHERME FERREIRA ARAGÃO
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	RUI ADRIANO ALVES		
ENG. ELETRIC. ELETRON.	SILVIO ANTUNES		
ENG. ELETRIC.	VALDEMIR SOUZA DOS REIS		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. MEC.	AIRTON NABARRETE	ENG. METAL.	JOAO PEDRO VALLS TOSETTI
ENG. IND. MEC.	AMAURI OLIVIO	ENG. MEC.	IVAN AUGUSTO GRISOTTI
ENG. MEC.	CELSO RODRIGUES	ENG. MEC.	BRUNO MACHADO DOS SANTOS
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	CESAR MARCOS RIZZON	TECG. MEC. DES. PROJ.	WASHINGTON ANGELO RISSOLI
ENG. CIV E ENG. MEC.	CLOVIS SAVIO SIMOES DE PAULA	ENG. CIV E ENG. MEC.	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA
ENG. MEC.	EDILSON REIS	ENG. MEC.	ALEXANDRE SILVA GUIMARAES
ENG. IND. MEC.	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO	ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	JOSE OLIMPIO VALLE
ENG. IND. MEC.	FERNANDO EUGENIO LENZI	ENG. IND. MEC E TECG. MEC. PROC. IND.	SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO
TECG. MEC. PROC. IND.	FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA	ENG. CIV., ENG. MEC E TECG. MEC. PROC. IND.	CLÁUDIO DA SILVA ANDRETTA
ENG. MEC.	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO	ENG. MEC.	JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA
ENG. MEC.	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO	ENG. MEC.	MARCELO FERNANDES
ENG. MEC.	GLAUTON MACHADO BARBOSA	ENG. MEC.	DANILO MALTA NEVES
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA	ENG. IND. MEC.	ADOLFO BOLIVAR SAVELLI
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM., ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSE MACIEL DE BRITO	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	CARLOS HENRIQUE DE MORAES
ENG. MEC.	JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA	ENG. OPER. MEC. AUTO	MARIA TOSHIKO YAMAWAKI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		E ENG. MEC.	
ENG. PROD. MEC.	JOSE SEBASTIAO SPADA	ENG. MEC.	CARLOS EDUARDO CINTRA PACHECO
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	LUIZ AUGUSTO MORETTI		
ENG. MEC.	LUIZ CARLOS MENDES		
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	LUIZ FERNANDO USSIER	ENG. PROD. MEC.	DIRCEU EDUARDO GALVÃO
ENG. IND. MEC.	NESTOR THOMAZO FILHO	ENG. MEC.	LUIZ HENRIQUE PINTO DE SOUZA MELLO
ENG. MEC.	OSMAR VICARI FILHO	ENG. MEC.	LUIZ CARLOS ROSSI
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR		
ENG. IND. MEC.	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO	ENG. CIV., ENG. PROD E ENG. SEG. TRAB.	DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU
ENG. MEC.	PAULO EDUARDO GRIMALDI	ENG. IND. MEC.	MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPEL
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	PAULO ROBERTO LAVORINI	ENG. MEC.	JOSE VALTER MULLER JUNIOR
TECG. MEC. PROC. IND.	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR	TECG. MEC. PROC. IND.	LUIS CARLOS GALLO
ENG. IND. MEC.	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO	ENG. MEC.	RUI EVANGELISTA DOS SANTOS
ENG. MEC.	SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSÉ LUIZ FERNANDES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. QUÍM.	ELIAS BASILE TAMBOURGI		
ENG. QUÍM.	ÉRIK NUNES JUNQUEIRA		
ENG. ALIM.	FLAVIO LUIS SCHMIDT		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA		
ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES	ENG. ALIM.	PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES
ENG. ALIM.	JOSE ANTONIO GOMES VIEIRA	ENG. ALIM.	ANDREA CARLA DA SILVA BARRETTO
ENG. QUÍM.	LUIS RENATO BASTOS LIA	ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	OSMAR DOMINGOS PIASENTIN
ENG. QUÍM.	MILTON SOARES DE CARVALHO	ENG. ALIM.	LUANA SACHO HERNANDES
ENG. QUÍM.	RICARDO BELCHIOR TORRES	ENG. QUÍM.	RODRIGO CONDOTTA
ENG. QUÍM.	RICARDO DE GOUVEIA		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
GEOL.	DANIEL CARDOSO	GEOL.	CELSO DE ALMEIDA BAIRAO
GEOL.	FERNANDO AUGUSTO SARAIVA	GEOL.	IDEVAL SOUZA COSTA
ENG. MINA E ENG. SEG. TRAB.	OSNI DE MELLO	ENG. MINAS	ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ENG. MINAS	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO	ENG. MINAS	ANNA LUIZA MARQUES AYRES DA SILVA
GEOL.	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA	GEOL.	ANDERSON MILAN
GEOL.	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO	ENG. CIV E GEOL.	FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS

**Anexo: PAUTA Nº 06**

**PROCESSO:** C-76/2020-1980

**PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA DO CREA-SP 2021**

**Apresentação**

Este documento, elaborado em consonância com o Plano de Comunicação do DCOM para o Triênio, com propostas elaboradas com base no Plano de Comunicação do Crea-SP 2021-2023, em especial o item 11.2 C, orienta as ações de Comunicação Institucional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP em âmbito regional, afinado com as diretrizes definidas pelo órgão federal para todo o Sistema. Levando em consideração todos os públicos com os quais o Conselho se relaciona, tanto externa quanto internamente, este plano também busca estabelecer um referencial estratégico organizacional, que norteará todos os colaboradores do Conselho em seus processos comunicacionais entre si e com outros agentes externos, como profissionais, empresas, autoridades públicas, estudantes e sociedade em geral.

Além do Plano de Comunicação do Confea 2021-2023, também estão contemplados neste documento a Política de Comunicação do Confea, adotada por este regional conforme Decisão D/SP nº 50/2018; e os macro-objetivos definidos pela “Agenda Estratégica 2022 do Sistema Profissional da Engenharia e Agronomia” e o estabelecido pela Missão, Visão e Valores do Crea-SP. O Plano atende, ainda, a um dos pilares do Planejamento Estratégico do Conselho que busca, por meio de parcerias, mídia e marketing, causar impacto positivo na percepção da entidade junto aos seus diversos públicos. Por fim e de modo complementar, este plano também é orientado pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS definidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

A execução do Plano de Comunicação do Crea-SP cabe à sua Superintendência de Gestão Estratégica (SUPGES), sob a orientação do Comitê de Comunicação e Marketing – CCM do Conselho e por determinação deste, além da contribuição da Diretoria, Plenário e outros agentes da estrutura auxiliar do Crea-SP, devendo a íntegra ser encaminhada à Diretoria do Crea-SP para aprovação e ao Plenário para apreciação.

## **1. OBJETIVOS DA COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**

O Plano de Comunicação Publicitária do Crea-SP tem por objetivo formalizar o processo de comunicação institucional, a partir da identificação dos públicos com os quais o Conselho se relaciona, bem como da compreensão de seus diferentes perfis, além da definição dos canais mais adequados de relacionamento com cada um deles, ajustando o formato, a periodicidade e as características dos conteúdos, mensagens e linguagens produzidas ou adotadas.

Tomando como base o Plano de Comunicação do Confea, que ramifica o objetivo geral em duas partes, focando separadamente o público interno e externo, e considerando as orientações do CCM do Crea-SP, fica definido como principal objetivo:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- a) No âmbito interno, conscientizar todos os integrantes do Crea-SP a respeito das diretrizes de Comunicação Institucional, para que seja criada sinergia, harmonia e uniformidade nos processos comunicacionais praticados por estes;
- b) No âmbito externo, atender ao dispositivo constitucional de publicidade e transparência de atuação da administração pública, com foco em campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social a respeito das atribuições de fiscalização e regulamentação do exercício profissional, estabelecidas em Lei, para este Regional, no território compreendido pelo Estado de São Paulo.

## **2. PÚBLICOS-ALVO**

A estruturação das ações de comunicação é orientada de modo a contemplar os *stakeholders* do Crea-SP:

Público interno (estruturas básica, de suporte e auxiliar):

- Conselheiros;
- Inspetores;
- Funcionários (de carreira, comissionados e terceirizados);
- Estagiários e aprendizes.

Público externo:

- Profissionais (registrados ou não registrados, em dia ou em débito);
- Empresas (registradas ou não registradas, em dia ou em débito);
- Sociedade;
- Estudantes (em especial universitários de cursos registrados no Crea-SP);
- Autoridades públicas (prefeitos, governador, deputados estaduais e federais, vereadores, órgãos de controle, autarquias etc.);
- Entidades de Classe (associações, sindicatos, membros do Colégio de Entidades Regionais do Estado de São Paulo – CDER-SP);

## **3. DIRECIONADORES ESTRATÉGICOS**

Este Plano de Comunicação é fundamentado na Política de Comunicação do Confea, adotada por este regional conforme Decisão D/SP nº 50/2018, considerando também outros documentos institucionais, como o Plano de Comunicação do Confea, a Agenda Estratégica 2022.

### **3.1. Política de Comunicação**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

É o documento que reúne princípios, orientações e recomendações para a atuação de profissionais da comunicação, de acordo com a missão, visão e valores do Sistema Confea/Crea e Mútua. Sua finalidade é estabelecer as principais diretrizes para o relacionamento com os públicos de interesse e para o alcance dos objetivos e resultados das ações de comunicação, de forma coordenada, regulamentada e integrada. Essa Política ressalta que muitos temas são fundamentais para o alinhamento da Comunicação com os grandes assuntos da atualidade.

**3.2. Agenda Estratégica**

A “Agenda Estratégica 2022 do Sistema Profissional da Engenharia e Agronomia” agrupa e sintetiza o conjunto de ações propostas para o desenvolvimento das organizações do Sistema Profissional – entre elas, o Crea-SP – e para a integração no âmbito maior em que se situa, que é o da sociedade brasileira.

Como entidade que tem função fiscalizadora, o Crea-SP possui princípios que norteiam suas atividades com um conjunto próprio de características relacionadas à Missão, Visão e Valores.

- **Missão:** Fiscalizar, atualizar, orientar e valorizar o exercício profissional da área tecnológica, contribuindo para a segurança e a qualidade de vida da comunidade.
- **Visão:** Que o Crea-SP seja reconhecido como uma organização ágil e eficaz, com credibilidade perante os profissionais e as empresas da área tecnológica e a sociedade, pela qualidade dos serviços prestados.
- **Valores:** Lealdade e imparcialidade com todas as nossas relações internas e externas, visualizando sempre os clientes e a sociedade como merecedores de toda a nossa atenção, educação e cortesia, garantindo-lhes confidencialidade e sigilo.

Dentre os objetivos estratégicos previstos na agenda estratégica 2011-2022 relativos à organização, constam os de melhorar a qualidade da gestão, de integrar os sistemas de informação das organizações que constituem o sistema e de aprimorar os processos de trabalho de registro e acervo, fiscalização e atendimento no Sistema. Dentre as medidas que se desdobram desses objetivos, estão as de Implantar Modelo de Excelência em Gestão nas organizações do Sistema Profissional, de identificar mecanismos de comunicação com os cidadãos e a realização da divulgação publicitária do papel institucional do Crea-SP para a sociedade do Estado de São Paulo.

O Modelo de Excelência em Gestão previsto para implantação na agenda estratégica tem como referência o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

GESPÚBLICA e traz em seu conteúdo o entendimento de que uma gestão pública de excelência deve contemplar processos formais de formulação e implementação da estratégia, fundamentados no exercício de pensar o futuro e integrados ao processo decisório. A estratégia deve atender aos objetivos e dispor de metas e planos articulados, para as unidades internas. Deve ser formulada a partir da prospecção dos resultados institucionais que se espera alcançar, considerados os recursos internos e externos; assim como os fatores intervenientes, especialmente aqueles que possam representar riscos ou oportunidades ao desempenho organizacional.

O desdobramento da estratégia em planos específicos que atendam às outras dimensões do sistema de gestão públicas, tais como o plano de comunicação figura entre seus requisitos de relevância para a excelência do processo de definição e implementação da estratégia.

Com relação à informação e ao conhecimento, fomenta todas as demais dimensões, e representa a capacidade de gestão das informações e do conhecimento, especialmente a implementação de processos gerenciais que contribuam diretamente para a seleção, coleta, armazenamento, utilização, atualização e disponibilização sistemática de informações atualizadas, precisas e seguras aos usuários internos e externos. As informações podem ser relativas ao desempenho global institucional, aos seus processos internos, especialmente aos finalísticos; aos públicos alvos; aos empregados/servidores e ao ambiente externo, especialmente aos referenciais comparativos. O importante é que as informações estejam relacionadas a todas as partes interessadas no desempenho institucional, bem como abordem os aspectos relevantes da área de atuação do órgão/entidade, intrínsecos ou relativos à estratégia. Além disso, a gestão pública de excelência deve contemplar a implementação de processos gerenciais que objetivem a identificação, o desenvolvimento, a geração, a proteção e o compartilhamento do conhecimento.

Dessa forma, o Plano de Comunicação também se faz necessário ao atendimento das medidas previstas e se alinha aos macro-objetivos previstos na Agenda Estratégica 2011-2022.

**3.3. Objetivos e Diretrizes – Gestão 2021-2023**

O atual Presidente do Crea-SP, Eng. Vinicius Marchese Marinelli, aponta, em seus objetivos e diretrizes para a gestão 2021-2023, entre outros pontos, a implantação de compliance, da política de governança, do planejamento estratégico, do desenvolvimento tecnológico, das parcerias para e a realização da cultura de inovação e capacitação profissional, de políticas de aproximação junto ao profissional, instituições



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de ensino, startups, empresas e governos, atendendo a todas as normas legais, diminuindo a burocracia, prestando melhores serviços aos profissionais e empresas, ampliando a fiscalização para se manter atuante na segurança da sociedade, privilegiando a eficiência e a transparência nos trâmites e procedimentos do Crea-SP.

#### **3.4. Fundamentos de Governança**

De acordo com o que estabelece o Tribunal de Contas da União - TCU, Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Assim a boa governança no setor público pressupõe a observância de um conjunto de diretrizes, entre as quais:

- a) Definir claramente as funções das organizações:
  - Ter clareza acerca do propósito da organização, bem como dos resultados esperados para cidadãos e usuários dos serviços;
  - Focar o propósito da organização em resultados para cidadãos e usuários dos serviços;
  - Certificar-se de que os contribuintes recebem algo de valor em troca dos aportes financeiros providos;
  - Certificar-se de que os usuários recebem um serviço de alta qualidade;
- b) Definir claramente as competências e as responsabilidades dos membros das instâncias superiores de governança:
  - Equilibrar, na composição do corpo diretivo, continuidade e renovação.
  - Certificar-se de que os membros das instâncias superiores de governança tenham as habilidades, o conhecimento e a experiência necessários para um bom desempenho.
  - Avaliar o seu desempenho, como indivíduos e como grupo, dos membros das instâncias superiores de governança;
  - Garantir que a alta administração se comporte de maneira exemplar, promovendo, sustentando e garantindo a efetividade da governança;
  - Colocar em prática os valores organizacionais;
  - Desenvolver as competências dos membros das instâncias superiores de governança;
- c) Ter, e usar, estruturas de aconselhamento, apoio e informação de boa qualidade:
  - Tomar decisões embasadas em informações de qualidade;
  - Ser rigoroso e transparente sobre a forma como as decisões são tomadas;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Ser claro sobre as relações entre os membros da alta administração e a sociedade;
- d) Certificar-se de que um sistema eficaz de gestão de risco esteja em operação;
- e) Garantir a *accountability*:
  - Compreender as relações formais e informais de prestação de contas;
  - Envolver efetivamente as partes interessadas;
  - Prestar contas às partes interessadas;
  - Tomar ações ativas e planejadas para dialogar com e prestar contas à sociedade, bem como engajar, efetivamente, organizações parceiras e partes interessadas; tomar ações ativas e planejadas de responsabilização dos agentes.

A partir do exposto, observa-se que esse Plano integra a estrutura de governança vigente no Crea-SP, na medida em que foi feito em alinhamento com as finalidades do Conselho de Comunicação e Marketing – CCM, o qual é instância interna de apoio à governança no Crea-SP e, como se verifica na Portaria nº 05/2019, Art. 3º, inciso X, tem, entre suas competências, a de “apreciar e deliberar sobre o Plano de Comunicação e Marketing do Crea-SP”.

#### 4. DIRETRIZES PARA O CONTEÚDO

Os conteúdos das campanhas publicitárias do Crea-SP devem ter finalidade pública, visto que as suas atribuições de fiscalização e regulamentação do exercício profissional estão definidas na Constituição Federal, na Lei nº 5.194, de 1966, e no Regimento Interno, conforme se demonstra abaixo.

A Constituição federal em seu art. 37 dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Já a Lei nº 5.194, de 1966, estabelece as atribuições do Confea, como instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

*Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) *Aproveitamento e utilização de recursos naturais;*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- b) Meios de locomoção e comunicações;*
- c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) Desenvolvimento industrial e agropecuário.*

O Regimento Interno do Crea-SP dispõe, em seu Art. 2º, Parágrafo Único, inciso IV, que exerce função “informativa sobre questão de interesse público”.

Também consta como competência do Crea-SP, no mesmo documento, em seu Art. 4º, inciso XXXVI, “homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea”.

#### **5. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO**

No ano de 2021 a estratégia de comunicação respeita as diretrizes do Plano de Comunicação do Crea-SP para o Triênio 2021-2023, dando ênfase em promover o conhecimento das entregas do desenvolvimento da transformação digital, da ampliação de parcerias estratégicas para realização de cursos para a capacitação profissional, da importância da fiscalização para a sociedade e a valorização profissional da categoria.

Para tornar a comunicação publicitária mais eficiente, o Crea-SP utiliza diferentes meios, de mídias tradicionais e de novas tecnologias digitais, para divulgar informações e estabelecer mecanismos de diálogo junto aos públicos interno e externo. Em cada um desses meios é fundamental que as mensagens se adequem à linguagem da plataforma sem perder os padrões de linguagem próprios da instituição. Cada ação será planejada de forma exclusiva no momento de sua execução, considerando a estratégia de mídia e a mensagem criativa apropriadas, construída de forma integrada com o DCom e os parceiros estratégicos, sejam eles outros prestadores de serviço em comunicação, colaboradores do Conselho ou representantes da classe profissional, com o objetivo de realizar a atividade de comunicação assertiva e alinhada com os objetivos estratégicos da marca.

Considerando os pontos citados e atendendo aos objetivos desse plano, as ações estratégicas foram traçadas priorizando cada público. São elas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Público Profissional:**

**AÇÕES**

- **Projeto Identidade de Marca:** Seguindo as diretrizes do atual Manual de Identidade Visual, desenvolver o projeto com maior amplitude sobre a identidade da marca, que dentre outros pontos, estabelece o tom de voz, posicionamento, propósito, identidade visual do enxoval de peças físicas e digitais da marca. Esta ação é de suma importância para se estabelecer a unicidade de todas as mensagens, canais, conteúdos e ações realizadas ao longo do ano, de forma a ampliar a proximidade, engajamento e percepção de melhoria da comunicação junto aos públicos estratégicos.
- **Pesquisa sobre hábitos de mídia do profissional das engenharias, agronomia e geociências:** Realização de uma pesquisa a respeito do comportamento e hábitos de mídia dos profissionais das diferentes categorias e regiões do Estado que o Conselho representa, tendo como objetivo a melhor compreensão das suas necessidades, orientando de forma técnica e científica e o desenvolvimento de ações de comunicação da marca, otimizando os investimentos e melhorando a performance dos resultados.
- Em parceria com o DCOM e agência CDI, responsável pela comunicação corporativa, realizar amplo estudo anual com os profissionais e empresas registradas no Estado de SP denominada **Censo da Engenharia SP 2021** com o objetivo de agrupar os dados de pesquisas realizadas ao longo dos últimos meses e obter novas informações a respeito da categoria, das profissões, do mercado, hábitos de mídia, perspectivas, dentre outras informações. Este material deverá ser um balizador estratégico da comunicação e insumo de conteúdo para a sociedade e profissionais por meio de divulgação dos dados nos canais de comunicação institucional e na imprensa, posicionando a marca como autoridade de informação do segmento e gerando significativo retorno de mídia espontânea.
- **Projeto de Inteligência de Resultados da Comunicação Publicitária e Corporativa:** Comprometidos com a apresentação de resultados de todas as





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

campanhas publicitárias e corporativa, propomos uma parceria entre as agências de comunicação (Idem e CDI) o desenvolvimento de um projeto de inteligência de dados e negócios (BI) apoiado nas atuais práticas de *Data-Driven* (Gestão que usa a análise de dados para direcionar o planejamento e o processo de tomada de decisões. Uma gestão baseada em dados avalia informações relevantes ao negócio para responder com mais precisão e velocidade as demandas do mercado, além de aprimorar seus processos). Aplicado em grandes empresas que avançaram na transformação digital, o projeto estabelece um fluxo que minere, organize e analise os dados de resultados das campanhas de comunicação publicitária e corporativa em tempo real, de forma que o Gabinete, a SUPGES, o DCOM e as agências possam acompanhar, analisar e traçar estratégias com base nos dados atualizados de resultados de performance das campanhas, utilizando-as para a prestação de contas das ações de comunicação na reunião mensal de resultados e planejamento estratégico.

#### CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

- **Campanhas de Realizações da Transformação Digital:** Ao final do ano de 2020 foi realizada a 1ª fase da Campanha Transformação Crea-SP onde foi apresentado o início do projeto de transformação digital e de visão de gestão do Conselho. Em 2021, a Gerência de Projetos de Inovação e Gabinete da Presidência terão uma agenda de realizações que requer ampla publicidade. Para tal, serão realizadas campanhas publicitárias do Plano Transformação Crea-SP que promova esta nova fase de mudanças na gestão e nos serviços do CREA-SP, prestando contas das entregas efetivas que serão realizadas durante o período, conforme agenda de trabalho a ser alinhada com a Gerência de Projetos de Inovação e Gabinete da Presidência. Podemos considerar como oportunidades para as campanhas o lançamento do novo site, de melhorias no aplicativo e CREAMET, da nova estrutura de atendimento e tecnologias de inteligência artificial, dentre outras que direcionam o Conselho para uma visão inovadora e que se desenvolve para uma plataforma de serviços que seja referência no setor público, tendo o profissional como pilar estratégico da sua gestão.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- **Campanha Publicitária sobre a Importância da Fiscalização Profissional para a Sociedade:** Campanha publicitária a ser realizada no primeiro semestre, defendendo a importância da contratação de profissionais de Engenharia e Agronomia devidamente registrados e com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O Crea-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e que registra e habilita os profissionais e as empresas da área tecnológica, tem o dever de alertar sobre os perigos relacionados à execução de obras ou serviços técnicos por leigos ou não habilitados. Nosso objetivo é ressaltar à sociedade a necessidade da presença de um profissional habilitado em todas as atividades técnicas, promovendo a geração de trabalho para a categoria e garantindo mais segurança à sociedade.
- **Campanha Publicitária Cursos de Capacitação Profissional:** Por meio de parcerias estratégicas com instituições de ensino e entidades de classe, o Crea-SP realiza investimentos para ofertar anualmente dezenas de cursos de capacitação profissional e de pós-graduação. Propomos a realização de campanhas publicitárias, veiculadas no primeiro e no segundo semestre, para tornar pública essas ações e alcançar maior número de profissionais beneficiados por essas atividades educacionais. O cronograma das campanhas será alinhado com a agenda dos departamentos responsáveis.
- **Campanha Publicitária Convenção Crea 2021:** A partir da realização da Convenção Digital Crea-SP 2020, que se deu no formato online por conta dos protocolos de segurança impostos pela pandemia, o Conselho realizará anualmente este evento, que tem como objetivo se tornar o maior evento de engenharia do Estado de SP. Realizado em parceria com a Gerência de Eventos, no segundo semestre, com data a ser confirmada pela Gerência de Eventos e DCOM, será veiculada campanha publicitária para a divulgação e convocação dos profissionais para a participação presencial e virtual.
- **Campanha Publicitária em Homenagem ao Dia do Engenheiro:** No dia 11 de dezembro se comemora a nível nacional o Dia do Engenheiro e o Crea-SP realizará uma campanha publicitária de grande porte para a valorização do profissional para toda a sociedade.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- **Campanha Anuidade 2022:** A primeira campanha do ano é realizada para a divulgação do prazo de pagamento da anuidade do registro profissional com desconto de 10% durante o mês de janeiro. Esta é uma campanha de grande importância para o Conselho, por se tratar de um dos principais períodos de arrecadação. A campanha de anuidade é realizada com a verba do ano anterior, dado o fato que se inicia nos primeiros dias de janeiro, sendo necessário o seu planejamento, criação, produção e compra do inventário de mídia ainda no mês de dezembro.
- **Campanhas e Ações Extraordinárias:** Atualmente se discute amplamente entre as lideranças de comunicação e marketing de grandes marcas o impacto das rápidas mudanças de comportamentos sociais, desenvolvimento tecnológico, oportunidades pontuais e até mesmo questões globais como a pandemia do COVID-19 que surgem sem previsão e mudam por completo o planejamento de negócios e de comunicação das instituições. Considerando este cenário e aprendizado ao longo do último ano, será alocada verba proporcional para campanhas e ações extraordinárias a serem solicitadas pelo Gabinete da Presidência, SUPGES, DCom ou proposta pela própria agência, desde que devidamente justificadas e respeitando as Diretrizes para o Conteúdo estabelecidas neste documento. São exemplos deste item as campanhas de regularização cadastral, recuperação de crédito, alterações de legislação que impactam na rotina profissional ou situações não-previstas (como o já citado caso da pandemia de Covid-19).

#### **Público interno:**

#### **CAMPANHAS CANAIS INTERNOS**

- **Crea Capacita:** Como um dos pilares estratégicos do Plano Transformação Crea-SP, a capacitação profissional dos colaboradores terá atenção especial no ano vigente. Para atender a necessidade de informar e engajar o público interno neste programa, serão desenvolvidas campanhas internas, ao longo do período, utilizando os canais próprios de comunicação, para promover as ações de capacitação profissional contínua para os colaboradores por meio do projeto Crea Capacita, que realizará cursos presenciais e virtuais para a promoção da cultura de inovação interna e desenvolvimento de habilidades práticas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gestão. O cronograma das campanhas será alinhado com a agenda dos departamentos responsáveis.

**6. PERÍODO DE EXECUÇÃO**

O Plano será executado no período de janeiro a dezembro de 2021. Quando necessário, será atualizado pela Superintendência de Gestão Estratégica – SUPGES, encaminhado para apreciação do Comitê de Comunicação e Marketing – CCM e posterior aprovação da Diretoria do Crea-SP e apreciação do Plenário do Crea-SP.

**7. INVESTIMENTOS**

As ações e atividades relacionadas no Plano de Comunicação Publicitária do Crea-SP 2021 se dará mediante a execução do contrato com Agência de Propaganda, devidamente licitadas e regularmente contratadas, com a verba total de R\$14 milhões de reais. No raciocínio estratégico deste plano, a proposta é que a verba do contrato seja alocada 85% em investimento de mídia e 15% em serviços de agência, serviços especializados e produção.

---